



LEI Nº 184, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Plano Diretor do Município de Paulistana, Estado do Piauí e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Em atendimento às disposições do Artigo 182, da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei Orgânica Municipal, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor do Município de Paulistana.

Art. 2. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política urbana, que visa o desenvolvimento social, econômico e ambiental, bem como a implementação de ações capazes de promover a justiça social, a prosperidade econômica e a qualidade ambiental no território municipal, de forma a satisfazer as necessidades presentes de seu povo sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3. O Plano Diretor Participativo do município de Paulistana, nos termos do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – Função social da cidade e do uso da propriedade em prol do coletivo;
- II – A sustentabilidade urbana (econômica, social e ambiental);
- III – A gestão democrática e participativa do território municipal;
- IV – A justiça social;
- V – A tríplice autonomia municipal (política, administrativa e financeira).

Art. 4. As funções sociais do Município de Paulistana correspondem ao acesso à terra urbana e rural, o direito às áreas urbanizadas para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada – sede, distritos, povoados e aglomerados urbanos, à moradia, ao



saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer.

Art. 5. O uso da propriedade cumpre sua função social quando forem utilizadas para:

- I – Habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II – Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III – Proteção do meio ambiente;
- IV – Preservação do patrimônio natural e cultural;
- V – Equipamentos e serviços públicos.

Art. 6. A sustentabilidade urbana é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, culturalmente respeitado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7. A gestão da Política Urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 8. A configuração dos espaços urbanos e rurais, dos bens, serviços e da infraestrutura criada no município são fundamentais para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento local, através da justiça social.

Art. 9. A autonomia política municipal compreende:

I – A autonomia política municipal diz respeito ao poder normativo próprio ou de auto legislação. Nesta, compreende, também, o poder de legislar sobre sua auto-organização; “sobre assuntos de interesse local”; “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”; “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”; “criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual”; “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”, nos termos dos artigos 29 e 30, incisos I a IV, VIII e IX da Constituição da República.

II – A autonomia administrativa diz respeito à administração própria do Município, à realização de obras públicas, à organização dos serviços públicos locais e à ordenação do território municipal.

III – A autonomia financeira, por fim, corresponde à decretação de tributos e aplicação de rendas municipais, mesmo porque se os Municípios não tivessem recursos próprios seriam insignificantes as autonomias política e administrativa.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 10. O Plano Diretor Participativo tem o escopo de promover o desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais de maneira sustentável, no fortalecimento das cadeias produtivas, no incentivo e apoio ao turismo, na preservação do patrimônio cultural e na recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor Participativo descritos no *caput* deste artigo respeitarão os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo, visando a prosperidade econômica, a justiça social e qualidade ambiental.

Art. 11. Esta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, incorporar as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão do município, mediante os seguintes objetivos:

I – Garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – Realizar gestão democrática por meio da participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;

III – Propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de organização territorial em atendimento aos interesses sociais;

IV – Planejar o desenvolvimento do território municipal, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – Ofertar equipamentos urbanos, de educação e saúde, transporte e serviços públicos, adequados aos interesses e necessidades da população, observando as características e peculiaridades locais;

VI – Ordenar e controlar o uso do solo, sua expansão e parcelamento, de forma a coibir:

- a) A utilização inadequada dos imóveis no município;
- b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes entre si;
- c) Parcelamento do solo ou edificação incompatível com a infraestrutura existente;
- d) A instalação de polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura adequada;
- e) A retenção especulativa de imóvel que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) A deterioração das áreas urbanizadas;
- g) A poluição e a degradação ambiental.



- VII – Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – Fazer a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, considerando a situação socioeconômica da população e a legislação pertinente;
- IX – Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira, bem como dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- X – Recuperar os investimentos do Poder Público que tenham resultado na valorização de imóveis urbanos;
- XI – Promover o resgate e preservação da Cultura local e do Patrimônio Histórico – material e imaterial, Natural e Paisagístico do Município;
- XII – Realizar audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986, e a Resolução CONSEMA nº 040 de 17 de agosto de 2021;
- XIII – Proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
- XIV – Controlar a produção, emissão, geração, e destinação de gases, vapores, odores, resíduos, efluentes e ruídos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 12. São diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo de Paulistana:

- I – Estruturação e integração da Administração Municipal para implantação do Plano Diretor Participativo, visando o desenvolvimento sustentável do Município, através de processo permanente de planejamento, com programas específicos para os setores econômico, social e ambiental;
- II – Garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- III – Implantação, disponibilização e atualização periódica de banco de dados com informações sobre o cenário municipal acessível à comunidade, com conteúdo sobre economia, educação, saúde, social, infraestrutura e tantas outras informações de interesse público;
- IV – Gestão democrática por meio da participação direta da população ou de associações representativas de seus vários segmentos na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



- V – Promoção da integração dos diversos setores produtivos, locais ou não, para dinamizar a economia municipal, levando em consideração o contexto regional e sua influência no desenvolvimento do Município;
- VI – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, visando o desenvolvimento socioeconômico uniforme do Município;
- VII – Geração de trabalho e renda, visando erradicar a pobreza, além de assegurar os demais direitos do cidadão;
- VIII – Oferta de equipamentos urbanos e serviços comunitários, transporte e serviços públicos adequados às necessidades da população e às características locais;
- IX – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo, considerados os aspectos ambientais e culturais do entorno destas;
- X – Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, bem como de expansão urbana compatíveis com a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XI – Concepção e implementação de políticas de proteção e conservação do Meio Ambiente, contemplando:
- a) Preservação do relevo e do solo natural, considerando suas características, aptidão, adequação e restrição ao uso e ocupação do solo;
 - b) Preservação e controle das águas subterrâneas, considerando sua importância como manancial de abastecimento de água;
 - c) Preservação, recuperação e controle a rede hidrográfica, constituída pelas nascentes, cursos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies de inundação, considerando sua importância na composição do meio e suas funções hidrológicas e de drenagem;
 - d) Preservação do ar, considerando a sua qualidade;
 - e) Preservação, recuperação e controle da vegetação de relevante interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico da qualidade climática e da fauna;
 - f) Adotar medidas de precaução e preservação do meio ambiente no que tange a extração de minérios.
- XII – Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, bem como dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XIII – Necessidade de anuência por parte do Poder Público Municipal nos processos, mesmo em andamento nas instâncias estadual e federal, de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos adversos significativos no meio ambiente natural ou construído, no conforto ou na segurança da população do município;



XIV – Estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações, de sistemas construtivos e tecnologias que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XV – Tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, serão utilizados os instrumentos previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), a saber:

I – Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – Planejamento das aglomerações urbanas;

III – Planejamento municipal, em especial:

- a) Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) Zoneamento ambiental;
- c) Plano plurianual;
- d) Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) Gestão orçamentária participativa;
- f) Planos, programas e projetos setoriais;
- g) Planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – Institutos tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – Institutos jurídicos e políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) Instituição de unidades de conservação;
- f) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) Usucapião especial de imóvel urbano;
- k) Direito de superfície;
- l) Direito de preempção;
- m) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) Transferência do direito de construir;



- o) Operações urbanas consorciadas;
- p) Regularização fundiária;
- q) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo popular e plebiscito;
- s) Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- t) Legitimação de posse.

VI – Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);

VII – Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) nos demais casos de licenciamento ambiental.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo e alíneas deverão ser objeto de regulamentação por meio de lei específica, observando o disposto nessa lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 14. A Política de Desenvolvimento Econômico e Sustentável visa promover e estimular, de forma diversificada, o uso racional dos recursos naturais em prol do bem-estar social, garantindo o crescimento econômico necessário para suprir as nossas demandas e as necessidades das futuras gerações.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 15. São princípios gerais para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável:

I – O desenvolvimento sustentável se constrói utilizando dos recursos econômicos e ambientais que não comprometa a capacidade das futuras gerações em preservar a sua qualidade de vida.



II – O dinamismo da atividade econômica deve promover o desenvolvimento sustentável para melhorar as condições de vida da população, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais.

III – A utilização de técnicas e práticas com o uso da tecnologia de qualidade e em escala suficiente para contribuir com o crescimento da economia, preservando o meio ambiente e o território urbano que serão deixados como herança para as futuras gerações.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 16. Para promover o Desenvolvimento Econômico e Sustentável, deverão ser priorizadas diretrizes estratégicas da infraestrutura econômica, atividades geradoras de emprego e renda e o desenvolvimento tecnológico, especificadas a seguir:

I – Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, gerando um fluxo de rendimentos capaz de garantir-lhes uma vida digna e a sua inclusão da população na dinâmica econômica local.

II – Incentivar a produção associativa e cooperativa, as empresas e as atividades desenvolvidas através de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção.

III – Incentivar a criação de empreendimentos capazes de produzir continuamente, apoiados nas suas habilidades de atender ao mercado em que atuam;

IV – A construção de Abatedouro Municipal com selos de inspeção que assegurem as condições adequadas de processamento, alvarás sanitários que assegurem as condições mínimas de infraestrutura física e higiene e com inspeções constantes que garantem o cumprimento dos procedimentos, editando legislação específica para impor exigências severas para a produção e comercialização de produtos de origem animal e assegurar a qualidade do produto final.

V – Construção de Mercado Municipal, criando canais de comercialização da produção oriunda do município e região, estimulando a produção de hortifrutigranjeiros, vem como todos os produtos provenientes do setor primário;

VI – Construção de Centro de Produção, onde será destinado a exposição e comercialização de produtos artesanais;

VII – Incentivar o segmento turístico e cultural municipal, com o intuito de movimentar a economia local, tendo como exemplo a manutenção dos trailers localizados a margem da BR 407 e a realização de eventos como a já tradicional “Expofest”, dentre outras ações estratégicas nesse segmento;

VIII – Instituir Plano Municipal de Regularização Fiscal e Tributária, promovendo a regularização tributária e o arrecadamento municipal, através de medidas de flexibilização e/ou incentivos fiscais;



IX – Incentivar a união de Associações de Produtores e Criadores Municipais de diferentes segmentos e que possuem destaque regional, como a ovino-caprinocultura, piscicultura, apicultura, avicultura e horticultura, proporcionando o desenvolvimento e aumento de suas produções e criações, e conseqüentemente a economia municipal;

X – Fortalecer a parceria público e privado, através de incentivos que promovam o desenvolvimento econômico e sustentável:

- a) Desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- b) Desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de grandes empresas no município;
- c) Investir em cursos técnicos como SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE para inserção no mercado de trabalho;
- d) Buscar parceria para manter o programa jovem aprendiz no município;
- e) Realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação.

XI – Buscar com os governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária à instalação de indústrias, fomentando a geração de emprego e garantindo o desenvolvimento local.

XII – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

XIII – Abrir novas estradas e vicinais e fazer manutenção das atuais, visando um escoamento adequado da produção.

XIV – Promover programas de apoio à agricultura familiar;

XV – Reduzir a desigualdade dos seus cidadãos dentro do município e na região, proporcionando o acesso à justiça para todos;

XVI – Promover estudo de qualificação para extensão territorial urbana, de forma a promover a regularização fundiária e imobiliária de seus domicílios, promovendo também, a melhoria continua da prestação de serviços públicos às localidades:

- a) Serra Vermelha ligada pela PI 456;
- b) Itaizinho ligado pela PI 142;
- c) Barro Vermelho ligado pela PI 142.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA MUNICIPAL

Art. 17. A Política Agropecuária Municipal é o conjunto de diretrizes e ações que orientam as atividades agropecuárias, conforme os interesses da economia rural, prestando assistência ao produtor e amparo à propriedade de terra, garantindo assim o pleno e sustentável uso da terra e a integração do setor com as demais atividades econômicas da região.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. A Política Agropecuária Municipal atenderá às seguintes diretrizes:



- I – Garantir o desenvolvimento agropecuário com sustentabilidade econômico-ambiental;
- II – Apoiar a agricultura familiar e incentivar a sua formalização no intuito de fornecer produtos à merenda escolar;
- III – Promover a capacitação de produtores rurais para utilização dos recursos naturais de forma que garantam o aumento de produtividade e a geração de renda sem agredir o meio ambiente;
- IV – Incentivar e fortalecer a inovação tecnológica para garantir a sustentabilidade da produção agropecuária regional;
- V – Manter as estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade;
- VI – Promover assistência técnica ao agricultor familiar, a ovino-caprinocultura, piscicultura, apicultura, avicultura e horticultura;
- VII – Incentivar a união de Associações de Produtores e Criadores Municipais de diferentes segmentos e que possuem destaque regional, como a ovino-caprinocultura, piscicultura, apicultura, avicultura e horticultura, proporcionando o desenvolvimento e aumento de suas produções e criações;
- VIII – Buscar parcerias com escolas técnicas e órgãos ligados a agricultura para o desenvolvimento do município;
- IX – Implementar projetos destinados a incentivar as feiras livres nos bairros, e adotando uma infraestrutura própria;
- X – A construção de Abatedouro Municipal com selos de inspeção que assegurem as condições adequadas de processamento, alvarás sanitários que assegurem as condições mínimas de infraestrutura física e higiene e com inspeções constantes que garantem o cumprimento dos procedimentos, editando legislação específica para impor exigências severas para a produção e comercialização de produtos de origem animal e assegurar a qualidade do produto final.
- XI – Construção de Mercado Municipal, criando canais de comercialização da produção oriunda do município e região, estimulando a produção de hortifrutigranjeiros, vem como todos os produtos provenientes do setor primário;
- XII – Firmar parcerias com a União e o Estado, para obter recursos técnicos e financeiros para o setor agrícola.

TÍTULO III DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 19. O objetivo da Inclusão Social é a garantia dos direitos sociais, que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento das desigualdades sócio territoriais e provimento de condições para a promoção e proteção humana e o respectivo desenvolvimento social. Dessa forma, o objetivo dessas ações é possibilitar que todos os cidadãos tenham oportunidades de acesso a bens e serviços, como saúde, educação, emprego, renda, lazer, cultura, entre outros.



CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 20. A política de promoção social estará articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população de Paulistana.

I – O ambiente urbano é espaço no qual as identidades, práticas e manifestações culturais são criadas e contestadas, pois nele se abrigam os atos de resistência e de dominação, conflitos, memórias e mudanças que, refletidas nesse território, expressam as contradições sociais existentes e indicam como se configuram as instâncias decisórias, sociais e políticas do Município;

II – A garantia dos direitos sociais é expressa no território através da oferta, em igualdade de condições, dos bens e serviços aos quais têm direito todos os cidadãos, quais sejam, a habitação, a educação, a saúde, a assistência social, o abastecimento alimentar, a segurança pública, o trabalho, o emprego e renda, a cultura, o esporte e o lazer;

III – A segregação espacial, a deficiência da estrutura viária e a estrutura física inadequada dos equipamentos e de seu entorno devem ser combatidas, pois dificultam o ingresso aos direitos sociais e à vida digna, e criam sérios impedimentos ao exercício de todos os direitos humanos e fundamentais.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 21. O desenvolvimento das Políticas de Promoção Social no espaço urbano do município de Paulistana deverá ser organizado de forma a alcançar os seguintes objetivos:

I – integrar de forma continuada e planejada com as diversas Políticas Sociais;

II – reduzir os custos dos serviços ofertados através da utilização de espaços, estrutura física, equipamentos e cadastros de usuários de forma associada aos diversos órgãos públicos;

III – democratizar os acessos aos serviços públicos com a otimização da estrutura física existente.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 22. As Políticas de Promoção Social compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

I – Política Municipal de Educação;

II – Política Municipal de Esporte, Arte e Lazer;

III – Política Municipal de Turismo e Cultura.



SUBSEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23. A Política Municipal de Educação do Município de Paulistana tem por objetivos universalizar a educação básica, atender de forma integral à criança, o adolescente e o jovem, fortalecer o sistema municipal de educação e a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos para o exercício pleno da sua cidadania.

Art. 24. São diretrizes estratégicas para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a educação:

I – A garantia da Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, preparando o indivíduo para o pleno exercício da cidadania e a sua qualificação para trabalho;

II – Impulsionar educação para crianças, jovens, adultos e portadores de necessidades educativas especiais, com o objetivo de desenvolvimento integral da população, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, para que ele se torne agente ativo no seio de uma sociedade democrática;

III – A manutenção e a implantação das diretrizes do Plano Municipal de Educação e da duração plurianual, visando a articulação do ensino em seus diversos níveis, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação;

IV – A preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V – A otimização da oferta da Rede Pública de Ensino, priorizando a Educação Infantil e os anos iniciais da Educação Básica;

VI – A ampliação gradativa do número de vagas nas creches e pré-escolas para atender a demanda da educação infantil, com vistas a assegurar a universalização do atendimento;

VII – O desenvolvimento de estratégias para garantir o ingresso e a permanência e o sucesso do aluno na escola;

VIII – A promoção da elevação do padrão de qualidade do ensino na Rede Pública Municipal, ampliando e melhorando a infraestrutura física das escolas da zona urbana e rural, dando condições de acessibilidade;

IX – A criação de um banco de dados educacional, proporcionando sistemática de análise, armazenagem e divulgação de dados do seu sistema educacional, como oferta e demanda por vagas nas instituições públicas de ensino;

X – O objetivo de tornar as escolas como polos dinamizadores do processo educativo na comunidade;

XI – A elaboração de propostas pedagógicas alternativas para educação na área de Promoção Humana e Educação Inclusiva;



- XII – A elaboração de um programa de valorização do trabalhador em educação, viabilizando o seu contínuo aperfeiçoamento;
- XIII – Investir e melhorar o transporte escolar do município, realizando fiscalização e vistorias periódicas, de forma que este atenda às exigências legais e normativas em relação à qualidade do serviço ofertado;
- XIV – A integração, em nível de planejamento, da saúde, do trânsito, do trabalho, do esporte, da cultura e do meio ambiente;
- XV – O incentivo e apoio à pesquisa voltada para o desenvolvimento educacional;
- XVI – O incentivo às parcerias com empresários, agricultores, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas educacionais, a participar da gestão e melhoria da educação;
- XVII – O apoio e o incentivo às instituições de ensino superior, consolidando o perfil do Município como referência e polo da Educação Superior na região;
- XVIII – O apoio e a manutenção do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Controle Social relacionados à Educação.
- XIX – Apoiar as iniciativas individuais de especialização, garantindo a liberação dos trabalhadores da educação para qualificação;
- XX – Atuar em conjunto com a União e o Estado, viabilizando a manutenção da biblioteca, salas de informática, equipamentos pedagógicos tecnológicos e Laboratórios;
- XXI – Empregar alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos para melhor rendimento escolar.

SUBSEÇÃO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE, ARTE E LAZER

Art. 25. Cabe ao Poder Público, em parceria com os Governos Federal, Estadual e a Sociedade, planejar, apoiar e incrementar programas e projetos na área do esporte, arte e lazer no município, a fim de garantir o acesso a essas práticas enquanto direito social.

Art. 26. São diretrizes estratégicas para a Política Municipal de Esporte, Arte e Lazer:

- I – Incentivo à prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social;
- II – Envolvimento da comunidade na definição da política de esporte e lazer do Município;
- III – Instalação de equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos, nas praças, quadras e outros espaços públicos, especialmente nas regiões de maior adensamento e nas mais afastadas da região central, garantindo também a implantação de equipamentos para pessoas com deficiência;
- IV – Construção de um caminhodromo;
- V – Requalificação dos equipamentos de lazer existentes com pintura, iluminação pública, mobiliário urbano adequado;
- VI – Estruturação adequada dos parques municipais, a fim de estimular a visitação pública e a realização de programas educacionais;



- VII – Construir, reformar e ampliar espaços públicos destinados à prática do esporte e lazer, de acordo com a demanda, diversificando as opções existentes;
- VIII – Apoio na realização de eventos esportivos e no uso pela população do estádio municipal, quadras poliesportivas e outros equipamentos públicos destinados a prática desportiva;
- IX – Implementação de programas que viabilizem a prática do esporte-lazer comunitário, do esporte-educação, do esporte de alto rendimento, do esporte amador, proporcionando estrutura para esportes especializados e incentivos ao esporte profissional;
- X – A implementação e manutenção da disciplina de Educação Física na rede pública de ensino, bem como proporcionar condições necessárias à sua prática, garantindo aos alunos a sistematização de situações de ensino e aprendizagem, dando acesso a conhecimentos práticos e conceituais;
- XI – Incentivar o empresariado local para que invista na promoção do esporte e lazer.

SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Art. 27. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento socioeconômico justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social da população e a preservação das características físicas, culturais, históricas, arquitetônicas, arqueológicas, ambientais, entre outras. Já o objetivo da Política de Cultura é o fortalecimento da cultura local, através do resgate, registro e valorização das manifestações culturais e étnicas, da proteção ao patrimônio histórico e cultural, material e imaterial e a ampliação do acesso aos bens culturais do município na perspectiva da inclusão social.

Art. 28. A Política Municipal de Turismo e Cultura deve atender às seguintes diretrizes estratégicas:

- I – Associação do turismo com a preservação do patrimônio cultural;
- II – Implantação do Conselho Municipal de Turismo e do respectivo Fundo Municipal de Turismo, elaborando o Plano Municipal de Turismo;
- III – Implantação do Conselho Municipal de Cultura e do respectivo Fundo Municipal de Cultura, elaborando o Plano Municipal de Cultura, com incentivo e fortalecimento da identidade histórica, cultural e étnica do município;
- IV – Desenvolvimento da vocação turística do Município, através de programas e projetos de fomento ao turismo enquanto destino cultural, ecológico, rural e de negócios, realizando também a conferência municipal de turismo e de cultura e participando das conferências a nível estadual e federal;
- V – Definir e divulgar o calendário cultural da cidade, incentivando e promovendo festas populares tradicionais;



- VI – Valorização, proteção e conservação do Patrimônio Cultural de Paulistana, constituído por seu patrimônio histórico material e imaterial;
- VII – Apoiar programas de captação de eventos e a realização de feiras, exposições de negócios e viagens de incentivo, tais como: missões técnicas, congressos, exposição agropecuária, regionalmente conhecida como “Expofest” e demais eventos regionais, nacionais e internacionais, entre outros, fomentando o turismo e economia local;
- VIII – Criar roteiros turísticos, envolvendo e valorizando as potencialidades naturais /ambientais e culturais do município, considerando os bens valorados e tombados;
- IX – Implementar programa de geração de renda a partir das principais aptidões turísticas e culturais do município, com implantação do Centro de Produção, promovendo a capacitação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento, de forma continuada, dos profissionais do segmento turístico e cultural, em parceria com entidades certificadoras e por meio de treinamentos que ampliem o conhecimento técnico-operacional e contribuam para o aumento da qualidade dos produtos e serviços turísticos ofertados, e, ainda, contribuir para a inserção e permanência dos profissionais no mercado de trabalho formal, utilizando o referido Centro como endereço de exposição e comercialização dos produtos artesanais;
- X – Implantar o museu para promover programas de resgate da memória histórica e cultural do município;
- XI – Implementar espaços para manifestações culturais e de múltiplo uso associados às praças, áreas de lazer e próprios municipais;
- XII – Desenvolver e aprimorar a infraestrutura para o turismo em Paulistana, podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada e os grupos culturais;
- XIII – Formação de parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e as Instituições de Ensino, institutos e comunidades para a gestão e aperfeiçoamento da política municipal do turismo e da cultura;
- XIV – Proteção ao meio ambiente, de forma prioritária, através do incentivo ao ecoturismo;
- XV – Participação e protagonismo social da sociedade civil no planejamento e implementação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo e da cultura no Município;
- XVI – Catalogação dos bens culturais com vistas a sua valorização, aproveitamento e preservação, tendo como exemplo os trailers localizados nas margens da BR 407.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 29. A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento socialmente justo.



SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 30. Os serviços de Proteção Social têm como objetivo apoiar as famílias e os indivíduos na ampliação de sua proteção social, promovendo o acesso a direitos e contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida. Os serviços atendem o conjunto da população em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 31. As Políticas de Proteção Social compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

- I – Política Municipal de Saúde;
- II – Política Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 32. A política Municipal de Saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no Município, das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do Sistema Municipal de Saúde em Paulistana.

Art. 33. São diretrizes estratégicas para as políticas e ações a serem estabelecidas para a área de Saúde, em consonância com o planejamento e o desenvolvimento urbano:

- I – Promover a manutenção do Plano Municipal de Saúde, objetivando melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais e hospitalares no Município;
- II – A garantia da saúde como direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, mediante políticas sociais que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- III – A garantia da plenitude dos eixos do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam, a Universalidade, a Integralidade, a Equidade, a Descentralização e a Participação Social;



- IV – A promoção do acesso de toda a população aos serviços de saúde pública, mediante a oferta dos serviços de saúde de acordo com os parâmetros de atendimentos da OMS, de forma descentralizada no território, garantindo a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o seu acesso;
- V – A estruturação dos diversos níveis de assistência à saúde, priorizando a medicina preventiva e as campanhas de higiene e educação sanitária, e a promoção, no âmbito do sistema de saúde, políticas efetivas de Planejamento Familiar;
- VI – O apoio e o incentivo à atenção à saúde bucal e de assistência odontológica desenvolvida pela atenção primária no Município;
- VII – O desenvolvimento de programas de caráter educativo que contribuam para a elevação da consciência sanitária das pessoas e grupos organizados da sociedade, garantindo sua efetiva participação nas ações de promoção a saúde;
- VIII – O desenvolvimento de estudos e pesquisas para a elaboração do perfil epidemiológico do Município, visando à implantação do Modelo Assistencial mais adequado para o Município;
- IX – A estimulação da reciclagem profissional e treinamento de todos os profissionais que atuam na área de saúde;
- X – A promoção, a racionalização e a qualificação da rede física e dos diferentes serviços, aperfeiçoando o atendimento de urgência;
- XI – A promoção da integração docente assistencial entre as diversas instituições públicas e privadas, dentro e fora do Município;
- XII – O apoio, a viabilização e a implementação das propostas aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Conferência Municipal de Saúde;
- XIII – O apoio e o incentivo à participação de convênios regionais, quando presente o interesse do Município, em Consórcios Interestaduais de Saúde, visando adequação da capacidade de atendimento regional, perfil dos atendimentos da rede de urgência e emergência;
- XIV – A adoção e a ampliação de convênios com instituições de ensino para a formação profissional de estudantes da área da saúde;
- XV – Garantir qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males;
- XVI – Fortalecer a Política de Humanização nos serviços de atenção à saúde;
- XVII – Desenvolver ações de atenção especial à saúde da mulher, à saúde do homem, à saúde do adolescente, à saúde do idoso, à saúde de pessoas com deficiência;
- XVIII – Atuar em conjunto com a União e o Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;
- XIX – Realizar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, DST, gravidez precoce, dengue, chicungunya, covid-19 e uso de drogas ilícitas;
- XX – Adquirir ambulâncias e veículos para atender às zonas rural e urbana, e transportar pacientes para outros municípios;



- XXI – Ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;
- XXII – Buscar recursos para compra de medicamentos, de acordo com a demanda da população;
- XXIII – Reformar e ampliar o hospital municipal e as unidades de saúde;
- XXIV – Estabelecer convênios e/ou parcerias com instituições privadas de saúde;
- XXV – Implantar programa para atendimento de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA);
- XXVI – Buscar recursos para a instalação de postos de saúde nos distritos ou nas zonas rurais mais distantes da sede.
- XXVII – A execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS;
- XXVIII – Adoção de local apropriado para limpeza das ambulâncias.

SUBSEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. A Assistência Social perpassa por uma política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais e que se realiza por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população, visando ao enfrentamento da pobreza, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 35. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social, que interferem no planejamento e no desenvolvimento urbano:

I – A garantia de que a Política de Assistência Social seja desenvolvida sob a ótica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme preconiza a legislação vigente, potencializando as ações de proteção social básica e especial, de forma descentralizada e participativa;

II – O apoio e a qualificação da rede de atendimento municipal de Assistência Social, considerando a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III – A implantação de diretrizes e ações estratégicas do Plano Municipal de Assistência Social, de duração plurianual, equipando os serviços com recursos materiais e de pessoal, desenvolvendo uma política de recursos humanos;

IV – Garantir a integralização da Política de Assistência Social às demais políticas sociais do Município, com incremento de programas e projetos, em articulação com os diversos Órgãos Públicos Municipais, com os Poder Público Federal e Estadual, e ou com Entidades da Sociedade Civil, a fim de implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviço público e à superação das desigualdades sócio territoriais e à universalização dos direitos sociais.



- V – A proteção social, visando à garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- VI – Dotar a gestão municipal de capacidade para realizar a vigilância sócio assistencial, identificando e prevenindo a capacidade protetiva das famílias e suas vulnerabilidades, riscos e ameaças, garantindo aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos sócio assistenciais e sua defesa, por meio de espaços de interlocução e participação,
- VII – A atuação no enfrentamento da pobreza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo provisões sócio assistenciais, serviços, programas, projetos e benefícios necessários à garantia dos direitos sociais;
- VIII – A valorização do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), viabilizando a melhoria da qualidade do atendimento, com o fim de executar as ações de proteção básica para o universo total das famílias cadastradas no Cadastro Único nas áreas de maior vulnerabilidade social do Município, implantando também mecanismos de gestão de dados e de informações dos usuários;
- IX – O incremento de programas e projetos de promoção da inclusão produtiva, buscando autonomia dos cidadãos e geração de emprego, renda e conseqüentemente à estruturação familiar;
- X – O fortalecimento da Política Municipal para a população em situação de rua, atenção ao migrante, e acompanhamento psicossocial do adulto, criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- XI – O aperfeiçoamento da política de segurança alimentar e nutricional sustentável como estratégia integrada às demais políticas e a adoção de estilo de vida saudável e acesso à alimentação como direito;
- XII – O dimensionamento das propostas orçamentárias da Assistência Social de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;
- XIII – A valorização das instâncias de participação e controle da sociedade civil, bem como das políticas e ações desenvolvidas no campo da assistência social, como Conselhos Municipais, Conselho Tutelar, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida, observando-se, ainda, as diretrizes das Conferências Municipais de cada setor;
- XIV – O incentivo e apoio para a criação de associações comunitárias com sedes adequadas, corroborando com o funcionamento das já existentes.
- XV – Garantir proteção social básica e especial a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos;
- XVI – Incorporação do conceito de família na elaboração, implantação, implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, independentemente do formato de família adotado pelos segmentos populacionais do Município;
- XVII – Implantação e implementação de programas capazes de fazer a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e violência contra a



- mulher, a criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, as pessoas com necessidades e a outros grupos sociais, como comunidades tradicionais e trabalhadores rurais;
- XVIII – Organização dos benefícios eventuais da assistência social, garantindo o direito ao atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil.
- XIX – Implementar programa de conscientização para jovens sobre o uso de álcool e drogas ilícitas;
- XX – Construção da casa de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica;
- XXI – Implantar cursos para envolver o jovem, a criança e os adolescentes em atividades que promovam a inclusão social e a cidadania.

TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 36. A Política Ambiental de Paulistana, tem fulcro no artigo 225 da Constituição Federal, na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), e demais normas ambientais de âmbito Federal e Estadual.

I – A Política Ambiental de Paulistana deverá ser implementada com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável do solo urbano e rural – alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental – compatibilizando a sua ocupação com as condições necessárias para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, promovendo, assim, melhorias na qualidade de vida da população.

II – A Política Ambiental de Paulistana poderá ser entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política, determinadas pelo Plano Municipal de Gestão Ambiental Integrado.

Parágrafo único. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e conservação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento socioeconômico e ecologicamente equilibrado.

Art. 37. São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Prioritariamente, a adoção das diretrizes previstas na Lei de Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Implementação das demais legislações ambientais de âmbito federal, estadual e municipal existentes;

III – Permitir atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

IV – Promover a recuperação de áreas degradadas, livres ou ocupadas, além da arborização e revitalização das vias e praças públicas do município, reflorestamento e conservação das nascentes e das margens dos rios, lagos e lagoas;



- V – Proibir o desmatamento descontrolado no município, diferenciando as áreas urbanas e rurais, e englobando os vários tipos de desmatamento;
- VI – Elaboração de programas de orientação e controle do uso de agrotóxicos;
- VII – Adoção de programas de estímulo a reciclagem de resíduos sólidos;
- VIII – Adoção do Plano Municipal de Educação Ambiental;
- IX – Criação da brigada de incêndio municipal.
- X – Plano de Prevenção de Combate a Incêndios e Queimadas.

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 38. O Saneamento Ambiental Integrado, têm embasamento no Plano Municipal de Saneamento básico, que associa sob uma visão ampla e sistêmica, melhorias na qualidade de vida da população e nas condições do meio ambiente, por meio de atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, pavimentação do sistema viário, coleta e destinação final de resíduos sólidos e controle da poluição, promovendo a sustentabilidade ambiental e mantendo o equilíbrio do meio ambiente no Município de Paulistana, alcançando níveis crescentes de salubridade e promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 39. São diretrizes estratégicas do saneamento ambiental:

- I – Integração das políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- II – Integração de programas e projetos de infraestrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das infraestruturas;
- III – Articulação com os municípios vizinhos para ações conjuntas de apoio na implantação e adequação dos sistemas de saneamento básico;
- IV – Respeito às particularidades geofísicas e ambientais do município de Paulistana e sua integração com as infraestruturas e equipamentos de caráter urbano quando do detalhamento dos serviços de saneamento ambiental que deve ser objeto de planos específicos;
- V – Planejamento dos serviços e/ou as infraestruturas de saneamento tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta e considerar estimativas de demanda futura, tomando como referência o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste Plano Diretor;
- VI – Priorização das ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;
- VII – Utilização de tecnologias alternativas para o atendimento de populações em situações especiais, como morros ou áreas com dificuldade de acesso;



VIII – Adotar medidas de precaução e preservação do meio ambiente no que tange a extração de minérios.

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 40. Os serviços de abastecimento de água deverão garantir a toda a população do município de Paulistana oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade.

Art. 41. São diretrizes estratégicas para o Sistema de Abastecimento d'Água do município de Paulistana:

- I – Prioritariamente, executar as proposições previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Estabelecimento de metas progressivas de regularidade no fornecimento de água, combatendo a falta d'água.
- III – Estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água pelas redes, em especial em áreas com vulnerabilidade à contaminação da água potável por infiltração nas redes de distribuição;
- IV – Criar e/ou intensificar programas/projetos de educação ambiental para estimular o uso racional da água pela população, como a semana de conscientização do uso da água;
- V – Restrições ao uso supérfluo de água potável;
- VI – Estímulo ao reuso da água para fins menos nobres, formulando programas específicos para esta finalidade;
- VII – Impedimento à prática de ligações clandestinas;
- VIII – Estudar a viabilidade de transposição do Rio São Francisco;
- IX – Impedir que a extração de minérios comprometa o Sistema de Abastecimento d'Água.
- X – Adoção do Plano Municipal de Uso e Conservação da Água.

SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 42. Deverá ser assegurada a toda a população do município (zona urbana e rural) o acesso a sistemas de coleta e tratamento adequado dos esgotos, que garantam a diminuição dos índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento e à salubridade do ambiente, e reduzam os riscos de danos ao meio ambiente.



Art. 43. São diretrizes estratégicas para o esgotamento sanitário do município de Paulistana:

- I – Prioritariamente, a execução das proposições previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, considerando-se a prioridade absoluta para investimentos nos serviços que garantam inicialmente que a população não tenha mais qualquer contato físico com os esgotos, seja nas suas residências, seja nas vias públicas;
- III – Implantação, ampliação, regularidade e qualidade nos sistemas de tratamento de esgotos;
- IV – Impedir que a extração de minérios comprometa o Esgotamento Sanitário.

SEÇÃO III DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 44. A política de Resíduos Sólidos para o município de Paulistana tem como objetivo a preservação da saúde pública e a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 45. São diretrizes estratégicas para a gestão integrada de Resíduos Sólidos do município de Paulistana:

- I – Execução do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- II – Implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população.
- II – Formação de uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e sobre a relevância da adequada separação e disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;
- III – Redução da quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IV – Controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- V – Estímulo ao uso, o reuso e a reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.
- VI – Elaborar estudos de viabilidade de formação de consórcio intermunicipal e destinação do lixo séptico que atendam aos municípios da região;
- VII – Elaborar estudos de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de forma a abranger o município em sua totalidade;
- VIII – Ampliar o programa de coleta seletiva em todo o município;
- IX – Implantar um programa regular de capinação das vias públicas e poda de árvores de forma a manter o bom aspecto dos espaços públicos;



- X – Ampliar o número de equipamentos públicos urbanos destinados à disposição dos resíduos sólidos gerados pelos transeuntes (lixeiros);
- XI – Descarte adequado dos lixos hospitalares, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde – PGRSS;

CAPÍTULO II DAS ÁREAS VERDES

Art. 46. As áreas verdes urbanas (parques, praças, jardins, arborização viária, áreas protegidas) contribuem para a melhoria do clima local, o equilíbrio do regime hídrico, a proteção de áreas de fragilidade ambiental, o conforto térmico das edificações, o embelezamento da paisagem, bem como para o bem-estar da população. As áreas verdes disponibilizam espaços para o lazer, esportes, recreação e contemplação e são significativas para a socialização e integração dos cidadãos.

Art. 47. As Áreas Verdes do Município de Paulistana deverão ser constituídas por:

- I – Áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;
- II – Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.727/2012 (Código Florestal Brasileiro);
- III – Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;
- IV – Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 48. As Áreas Verdes do Município de Paulistana contam com as seguintes diretrizes estratégicas:

- I – Mapear as áreas verdes do município de Paulistana;
- II – Assegurar a preservação e proteção ambiental nas áreas verdes;
- III – A manutenção e extensão da arborização no sistema viário, criando áreas verdes que liguem praças ou outras áreas verdes;
- IV – A regulamentação do uso, nas praças e demais espaços verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;
- V – O estímulo a parceria entre setores públicos e privados, para que promovam a manutenção e extensão das áreas verdes;
- VI – A adoção de programas que tenham como objeto a recuperação de áreas degradadas;
- VII – Criação e implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VIII – A criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico;
- IX – Mapear áreas de proteção ambiental existentes e desenvolver estudos e diagnósticos delas;



X – Mapear áreas que poderão constituir um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;

XI – Resguardar espaço de áreas verdes nos novos loteamentos.

Parágrafo único. O Município deverá decretar como peremptas, as áreas privadas componentes do Sistema Municipal de Áreas Verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE RISCOS GEOLÓGICO

Art. 49. A setorização de áreas de risco geológico consiste na identificação e caracterização das porções do território municipal sujeitas a sofrerem perdas ou danos causados por eventos adversos de natureza geológica, dividindo-se em categorias de risco:

- I – Potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;
- II – Efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art. 50. São consideradas nas setorizações de áreas de risco geológico prioritariamente as áreas sujeitas a serem atingidas pelas seguintes modalidades: geológico:

- I – Escorregamentos;
- II – Alagamentos;
- III – Erosão e assoreamento;
- IV – Contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos

Art. 51. As áreas de risco potencial, possuem as seguintes diretrizes estratégicas:

- I – Adoção de medidas atenuantes, de acordo com a natureza e a intensidade do risco;
- II – Restringir a ocupação das áreas onde o risco não possa ser abrandado;
- III – Restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;
- IV – Promover incentivos aos proprietários de áreas degradadas, promovendo a sua recuperação;
- V – Exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 52. As áreas de risco efetivo, possuem as seguintes diretrizes estratégicas:

- I – Monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II – Execução de obras de consolidação de terrenos;
- III – Fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV – Controle da ocupação e do adensamento.



CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 53. A Política Municipal de Meio Ambiente, se dará através da adoção de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental:

- I – Planejamento e zoneamento ambientais;
- II – Estudos de Impacto Ambiental (EIA), e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – O licenciamento ambiental;
- IV – Controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;
- V – Mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a preservação e melhoria do meio ambiente;
- VI – Sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais;
- VII – Educação ambiental;
- VIII – Banco de dados socioambientais;
- IX – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);
- X – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XI – Plano de Gerenciamento de Serviços da Saúde;
- XII – Plano de Uso e Conservação da Água;
- XII – Plano de Controle de Queimadas e Incêndios.

TÍTULO V DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 54. O Município de Paulistana, dotará o seu território de toda a infraestrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital social, econômico e ambiental.

Art. 55. A política de implantação e consolidação de infraestrutura municipal atenderá às seguintes diretrizes estratégicas:

- I – Garantir a infraestrutura de saneamento básico a todas as regiões do Município;
- II – Proporcionar aos munícipes a oferta de serviços e equipamentos públicos em quantidade e qualidade compatíveis com as demandas da população;
- III – Me horar a infraestrutura urbana instalada.
- IV – Criar e Recuperar estradas, garantindo condições para escoamento da produção de Bens, Serviços e Materiais;
- V – Buscar parcerias com todos os entes de Governo para pavimentar todos os logradouros da sede, povoados, distritos e localidades consideradas urbanas;
- VI – Estruturar o sistema de armazenamento e distribuição de água;



- VII – Buscar parceria com as empresas de telefonia e internet para melhorar a infraestrutura do serviço prestado;
- VIII – Buscar recursos para construção e reformas de Unidades Habitacionais, com o fim de Interesse Social;
- IX – Dotar todo o sistema viário do município de iluminação pública adequada, permitindo segurança para a população urbana e rural do Município;
- X – Promover e Estimular a utilização de bicicletas como alternativa de transporte, através de novos projetos de vias urbanas;
- XI – Elaborar, implementar e fiscalizar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XII – Elaborar, executar e fiscalizar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- XIII – Estimular projetos de padronização das calçadas permitindo acessibilidade a todos;
- XIV – Implantar rede de drenagem e esgoto na sede, e promover melhorias nas instalações sanitárias nos povoados, distritos e localidades da zona rural, mediante convênios com órgãos dos governos estadual e federal;
- XV – Criar infraestrutura necessária para conceder melhor acesso e utilização aos potenciais turísticos da região;
- XVI – Ampliar e melhorar sinalização vertical e horizontal nas vias públicas.

CAPÍTULO I

DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 56. Mobilidade urbana é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias. É a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano. O Ministério das Cidades afirma que “a mobilidade urbana é ao mesmo tempo causa e consequência do desenvolvimento econômico-social, da expansão urbana e da distribuição espacial das atividades.

§ 1º A mobilidade urbana é o resultado da interação dos fluxos de deslocamento de pessoas e de bens no espaço urbano, contemplando tanto os fluxos motorizados quanto os não motorizados.

§ 2º As políticas relativas à mobilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

Art. 57. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I – Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;
- II – Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica.

Art. 58. Diretrizes para a mobilidade e acessibilidade no município de Paulistana-PI:



- I – Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados;
- II – Recuperar e construir passeios, para possibilitar melhor segurança à circulação de pedestres;
- III – Implantar rampas de acesso a cadeirantes nos passeios em todos os cruzamentos do centro da cidade;
- IV – Implementar políticas de segurança no tráfego urbano e sinalização urbana;
- V – Melhorar as rodovias de acesso ao Município;
- VI – Melhorar as estradas de acesso às comunidades rurais.
- VII – Promoção da política de mobilidade urbana sustentável integrando-a com a de uso do solo e de desenvolvimento urbano, por meio das seguintes ações estratégicas:
- Elaborar a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
 - Elaborar o Código Municipal de Obras e Edificações, com apoio técnico do CREA-PI;
 - Elaborar um plano de mobilidade urbana e transporte integrada ao plano diretor;
 - Priorização dos meios não motorizados sobre os motorizados de transporte, por meio das seguintes ações estratégicas:
 - Elaborar um plano de calçadas que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal (ABNT NBR 9050);
 - Elaborar um plano para criação de Ciclovias para o município;
 - Tornar obrigatório a inclusão de calçadas e ciclovias em todos os novos projetos viários, atendendo as normas de acessibilidade e desenho universal ABNT NBR 9050;
 - Incorporar o uso de bicicletas no planejamento do sistema viário, visando possibilitar uma alternativa de deslocamento barata e saudável para a população;
 - Dotar os canteiros centrais e as calçadas de arborização com espécies nativas e apropriadas ao meio urbano;
 - Dar nome e sinalizar todas as ruas da sede e dos povoados-distritos, sem denominação ou identificadas como Projetadas-Ignoradas;
 - Orientar e fiscalizar os padrões adequados de construção e reforma de passeios públicos.
- VIII – Garantia de mobilidade para as pessoas com restrição de mobilidade e pessoas com deficiências, por meio das seguintes ações estratégicas:
- Elaborar programa municipal de acessibilidade;
 - Dotar e adequar vias, logradouros públicos, espaços de uso público, praças, parques, entorno e interior das edificações de uso público e coletivo, entorno e áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar, adaptação de bens culturais imóveis, mobiliários e equipamentos urbanos às normas de acessibilidade arquitetônica e urbanística ABNT NBR9050;
 - Instalar semáforos para as pessoas com deficiências e mobilidade reduzida;
 - Implantar um sistema de transporte acessível, incluindo a infraestrutura urbana, a combinação de todos os modos de transporte coletivo, os respectivos equipamentos de apoio ao usuário, em especial as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



IX – Integrar todos os bairros do município e deles com os demais municípios da região, pelo sistema viário preservando as áreas residenciais do tráfego de passagem, por meio das seguintes ações estratégicas:

- a) Planejar e implantar um sistema viário que atenda as características de todos os modais, em especial aqueles que servem à maioria da população como os transportes não motorizados e o transporte escolar;
- b) Ampliar a rede de vias pavimentadas, em especial nos bairros periféricos;
- c) Criar vias interligando os bairros da cidade;
- d) Estudar alternativa para garantir o cruzamento dos pedestres pela BR 407;

X – Planejamento, regulamentação e operação do trânsito no município de forma a promover uma circulação segura e preservar a vida das pessoas, por meio das seguintes ações estratégicas:

- a) Efetivar a municipalização do trânsito perante o Sistema Nacional de Trânsito em sua totalidade;
- b) Criar um órgão de trânsito municipal e dotá-lo de pessoal técnico capacitado, equipamentos e recursos financeiros para exercer suas funções de planejamento e engenharia de tráfego, controle, fiscalização e operação de trânsito, e educação para o trânsito;
- c) Garantir estrutura de fiscalização e controle para a aplicação das Leis de Trânsito;
- d) Garantir a aplicação das leis, para coibir a presença de menores, animais e entulhos nas ruas e calçadas;
- e) Dotar e manter as vias com sinalização de regulamentação, indicação e informação de trânsito, através da elaboração do plano de sinalização vertical e horizontal municipal;
- f) Organizar o trânsito e ordenar a atividade de carga e descarga de insumos na área urbana, principalmente nos dias de feira livre;
- g) Elaborar Programa de Educação para o Trânsito coordenado pela Secretaria municipal de Educação.

XI – Garantia de melhoria nas condições de iluminação pública do sistema viário e espaços públicos contribuindo para a segurança da população, por meio das seguintes ações estratégicas:

- a) Promover a troca da iluminação de vapor de mercúrio por vapor de sódio ou Led, por ser mais eficiente e de maior vida útil, principalmente nas vias de maior fluxo;
- b) Articular com o Governo Federal para implantar e assegurar a manutenção da iluminação da BR 407, nos trechos de área urbana.
- c) Buscar recursos nas instituições de créditos e junto aos Governos Federal, Estadual e iniciativa privada para a implantação de energia solar nos prédios públicos.

XII – Conservar e ampliar as estradas vicinais e carroçais em toda a área rural, por meio das seguintes ações estratégicas:

- a) Cadastrar, mapear e registrar as estradas vicinais;
- b) Construir passagem molhada e ponte onde for necessário;



- c) Executar a pavimentação e drenagem das estradas para os povoados-distritos, com sinalização;
- d) Fazer terraplenagem, drenagem e roço, com manutenção constante, principalmente onde houver maior intensidade de fluxo;
- e) Criar novos acessos interligando as comunidades rurais e encurtando percursos.
- f) Realizar estudo de viabilidade para implantação de uma rede de iluminação pública para as estradas vicinais que seja de baixo custo e atenda às necessidades da população;
- g) Aplicar as normas técnicas para localização e construção de elementos redutores de velocidade, apropriados para o fluxo existente e a realidade do local;
- h) Implantar sinalização de trânsito e indicativa das localidades, povoados e sítios no município.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 59. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo único. A Hierarquia do Sistema Viário Municipal, bem como suas diretrizes, são objetos de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

TÍTULO VI DA HABITAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HABITAÇÃO

Art. 60. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia a todos os habitantes do Município.

Art. 61. Para a execução da Política de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I – Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II – Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- III – Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- IV – Promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;



- V – Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- VI – Ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;
- VIII – Assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;
- VII – Formular e acompanhar propostas populares do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 62. Considerando que a segurança pública é competência do Estado, o Município de Paulistana apoiará as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, assim como, promoverá todas as ações voltadas ao combate e a prevenção da segurança mediante os órgãos da administração direta e dos conselhos municipais.

Art. 63. A segurança pública no município de Paulistana-PI, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – Apoiar as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, visando melhorar o nível de segurança da população;
- II – Fortalecer a interatividade comunitária do sistema.

Art. 64. São ações estratégicas relativas à Segurança Pública:

- I – Intervir junto ao Governo do Estado para aumentar o efetivo no quadro da Polícia Militar no Município;
- II – Buscar parceria com o Governo do Estado para estruturar a polícia militar no município;
- III – Incentivar e estimular política de combate ao tráfico de drogas e prostituição infantil;
- IV – Buscar parceria do Governo do Estado para estruturar a delegacia de polícia civil no município.

TÍTULO VII DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 65. A estruturação e o ordenamento territorial expresso nesta Lei é modelo espacial geral que define todo o território de Paulistana como cidade, e para o qual estão desenvolvidas diretrizes de desenvolvimento urbano, estimulando a ocupação do solo de acordo com a diversidade de suas partes, com vistas à consideração das relações de complementariedade entre as áreas rurais e urbanas.

Art. 66. São objetivos específicos da estruturação e do ordenamento territorial no Município de Paulistana:



- I – O estímulo à ocupação e ao uso do solo, de acordo com as características específicas das diferentes porções do território municipal;
- II – O atendimento universal por infraestrutura urbana e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades;
- III – A manutenção da diversidade e a dinâmica dos espaços urbanos;
- IV – A complementaridade entre a Zona Urbana e a Zona Rural, entre as áreas de ocupação e de produção econômica e as áreas de proteção ambiental;
- V – O crescimento ordenado visando à qualidade urbana e ao desenvolvimento econômico do Município de Paulistana, por meio do estímulo ao adensamento das áreas já consolidadas, a manutenção da qualidade de vida e ao desenvolvimento social, a proteção ao meio ambiente, a articulação e desenvolvimento regional, além do turismo regional de negócios e eventos ecológicos;
- VI – O incentivo à participação cidadã.

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 67. De acordo com a Lei Federal nº 11.977/2009, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 68. São diretrizes e ações estratégicas gerais da Política Municipal de Regularização Fundiária Rural e Urbana, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei Federal nº 13.465/2017:

- I – Elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, como instrumento para conhecer o problema da irregularidade fundiária no Município, definir estratégias para seu enfrentamento e estabelecer critérios de priorização para atuação do Poder Público, estruturando o Programa de Regularização Fundiária do município;
- II – Promover a regularização fundiária de todos os assentamentos irregulares do município, dando prioridade às áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e áreas identificadas como de risco alto e muito alto;
- III – Priorizar a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- IV – Promover o reassentamento de famílias apenas em caso de necessidade apontada em análise técnica específica, preferencialmente no próprio assentamento a ser regularizado ou, caso não seja possível, em áreas próximas à origem, de forma a preservar os vínculos sociais existentes com o território e o entorno;



- V – Promover a titulação e a segurança de posse dos ocupantes de imóveis em assentamentos irregulares, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VI – Dotar de infraestrutura básica os assentamentos objeto de regularização fundiária, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VII – Promover o controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações nas áreas objeto de regularização;
- VIII – Promover fiscalização efetiva visando impedir a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação;
- IX – Garantir a participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;
- X – Atualizar a delimitação de assentamentos informais ou irregulares de interesse social como ZEIS;
- XII – Complementar a urbanização, bem como a regularização dos parcelamentos e edificações dos assentamentos delimitados como ZEIS;
- XIII – Criar plano de regularização fundiária para cada assentamento precário a ser regularizado, contendo, no mínimo:
- a) delimitação da área atingida;
 - b) estudos, levantamento de dados, diagnóstico e propostas para subsidiar o projeto de regularização, considerando os aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, jurídicos e socioeconômicos; projetos de urbanização;
 - c) programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada.

SEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 69. A Regularização Fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Parágrafo único. Na Regularização Fundiária sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 70. Na Regularização Fundiária, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I – Implantação dos sistemas viários;
- II – Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;



III – Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar Termo de Compromisso com as autoridades competentes, como condição de aprovação da Regularização Fundiária.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 71. A Regularização Fundiária compreende 02 (duas) modalidades:

I – Regularização Fundiária de Interesse Social: aquela voltada para assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda. Além disso, deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público e caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação, complementação ou adequação do sistema viário e da infraestrutura básica do assentamento.

II – Regularização Fundiária de Interesse Específico: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO E SUBDIVISÃO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 72. A política municipal de estruturação e ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257, a serem regulamentados na legislação urbanística.

Art. 73. São diretrizes estratégicas da política municipal de estruturação e ordenamento territorial:

I – Buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos de iniciativa privada;

II – Garantir articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;

III – Apoiar a população das áreas sob influência do município.



- IV – Produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;
- V – Criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, bem como vilas, distritos, comunidades, aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infraestrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros a serem definidos na Lei Municipal específica;
- VI – Mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:
- a) aglomerados urbanos já consolidados;
 - b) próximos à sede de distritos rurais;
 - c) localizados em áreas sem restrições à ocupação.

SEÇÃO I DO MAPEAMENTO E OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 74. Em todas as regiões da cidade haverá a identificação de propriedades privadas ou públicas não edificadas, subutilizadas ou abandonadas, com área superior a 10 (dez) metros quadrados. Ao se identificar que os proprietários não têm interesse em ocupar, edificar ou produzir nessas áreas, as mesmas poderão ser desapropriadas para a produção de unidades habitacionais ou unidades de produção familiar.

§ 1º A ideia é mudar o atual padrão de poucos conjuntos com muitas unidades habitacionais, na periferia, para a produção de muitas unidades habitacionais pulverizadas pela cidade, em áreas dotadas de infraestrutura. Essas novas unidades habitacionais de interesse social deverão ser destinadas, preferencialmente, ao aluguel social, quando for o caso.

§ 2º Além de permitir a criação de novas unidades de habitação de interesse social, a medida favorece a combinação e a diversificação no uso dos espaços urbanos e rurais e evita o abandono e a depreciação de áreas.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO

Art. 75. A partir da identificação da Estrutura Urbana do Município de Paulistana, ficam delimitadas as Macrozonas, que são unidades de apreensão das diversidades e peculiaridades locais e base para a atividade de Planejamento Municipal, visando atender aos objetivos de política urbana de desenvolvimento sustentável, ao princípio da função social da propriedade e às funções sociais da cidade, nos termos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se como Estrutura Urbana a forma que toma a Cidade, no momento presente, a partir da inter-relação das diversas condições e fatores que constituem o



espaço urbano e seus rebatimentos nos espaços não urbanizados, sendo, portanto, específica de cada processo urbano e que deve ser tomada como referencial para identificação dos territórios municipais e das intervenções necessárias.

§ 2º As Macrozonas devem ser instituídas pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas definidas por esta lei ou por lei municipal específica.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DO MACROZONEAMENTO

Art. 76. São objetivos das Macrozonas do município de Paulistana:

- I – Estabelecer padrões de urbanização adequados para cada parte do território municipal, determinando as formas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II – Promover mecanismos de controle da ocupação, visando à proteção das Áreas Ambientais (APM), legalmente protegidas;
- III – Orientar a atividade rural de forma a se tornar uma alternativa para a propriedade extra urbana em relação à ocupação imobiliária ou minerária, garantindo, sobretudo, o manejo consciente, com vista à preservação dos recursos naturais;
- IV – Orientar as atividades comerciais e industriais para a convivência harmônica com outros usos, visando à garantia da sustentabilidade e da habitabilidade nas diversas regiões do Município;
- V – Criar índices e parâmetros urbanísticos específicos;
- Incentivar às atividades primárias, de apoio ao turismo, de incentivo ao lazer e manutenção do uso habitacional existente, desde que o uso seja controlado para assegurar a sustentabilidade ambiental;
- VI – Controlar o adensamento populacional;
- VII – Requalificar a estrutura urbana existente;
- VIII – Criar espaços públicos e equipamentos comunitários, incluindo-se aqueles de apoio ao turismo;
- IX – Estimular a expansão das atividades secundária e terciária.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DO MACROZONEAMENTO

Art. 77. O território municipal está dividido em Macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa denominado de macrozonas, em anexo:

- I – Macrozona Urbana;
- II – Macrozona Rural;

§ 1º Deverá ser elaborada legislação municipal específica para apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.



§ 2º A subdivisão das Macrozonas, considera a estrutura e a composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

SUBSEÇÃO I DA MACROZONA URBANA

Art. 78. Como Macrozona Urbana, são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO II DA MACROZONA RURAL

Art. 79. A Macrozona Rural é composta pelas áreas em que foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas.

Parágrafo único. A Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas estradas vicinais que interligam essa zona à sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Art. 80. O zoneamento territorial tem por objetivo regular o uso e ocupação do solo no Município de Paulistana, estabelecendo condições segundo as diferentes características de seu sítio natural e construído, bem como os princípios, objetivos e diretrizes, firmados neste Plano Diretor e em legislações urbanísticas específicas a serem elaboradas.

Art. 81. São Ações Estratégicas:

I – Viabilizar parcerias com os Governos Federal, Estadual e a iniciativa privada para implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades, tratados em Lei Municipal específica;

II – Promover negociação e articulação com os órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

III – Atualizar, num prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.



SEÇÃO I DOS TIPOS DE ZONA

Art. 82. O município de Paulistana está dividido em zonas urbanas e zona rural, como descrito a seguir:

- I – Zona Habitacional;
- II – Zona de Uso Misto;
- III – Zona Ambiental;
- IV – Zona Industrial;
- V – Zona de Expansão;
- VI – Zona Rural;
- VII – Zona Especial de Interesse Social.

SUBSEÇÃO I DA ZONA HABITACIONAL

Art. 83. A zona habitacional caracteriza-se pelo seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localiza-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuindo usos comerciais permitidos e tolerados.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE USO MISTO

Art. 84. A Zona de Uso Misto é definido pelo zoneamento urbano da sede do município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, na qual estão concentrados os comércios e os serviços, bem como é utilizado para o uso residencial.

Art. 85. Na Zona de Uso Misto, objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

- I – Estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;
- II – Reorganização urbanística, de infraestrutura e do sistema viário, otimizando a mobilidade urbana;
- III – Estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nessa zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades dessa área e, conseqüentemente, atender às necessidades de consumo da população;



IV – Elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para essa zona, visando ao ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma.

SUBSEÇÃO III DA ZONA AMBIENTAL

Art. 86. A Zona Ambiental é a porção do território do Município formada pelos parques municipais, pelas áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes e cursos d'água, fauna, e quaisquer outras áreas de relevância para o patrimônio ambiental da cidade.

Art. 87. Para efeitos de estruturação e ordenamento territorial do município, em virtude da expansão urbana, devem, obrigatoriamente, ser respeitados as seguintes diretrizes:

- I – O uso e ocupação do solo deverão ser limitados até a área considerada de proteção e conservação ambiental;
- II – A ocupação do solo por equipamentos públicos e/ou privados voltados à preservação do meio ambiente e incentivo à cultura, lazer, turismo e acessibilidade;
- III – Preservação e recuperação de ecossistemas visando garantir espaço para a manutenção da diversidade de espécies e proteger nascentes, cabeceiras e cursos d'água;
- IV – Criar legislações ambientais municipais.

SUBSEÇÃO IV DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 88. A zona industrial, consiste em uma área destinada à futura implantação de empresas, indústrias, parques fotovoltaicos e mineradoras no município. A criação dessa zona tem como por objetivo incentivar, atrair e organizar novos empreendimentos, fornecendo uma infraestrutura e estando relativamente distante da área urbana com rígido controle dos danos ambientais, na tentativa de reduzir os impactos ambientais e sociais no município.

SUBSEÇÃO V DA ZONA DE EXPANSÃO

Art. 89. Trata-se da zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana.

Parágrafo único. Para efeito de ordenamento territorial, as áreas inseridas nessa zona serão consideradas como áreas de expansão urbana prioritária.



SUBSEÇÃO VI DA ZONA RURAL

Art. 90. As Zonas Rurais são áreas do Município que se situam fora do perímetro urbano, e destinam-se ao desenvolvimento de atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, de turismo, lazer e proteção ambiental.

§ 1º As atividades agrícolas de baixo impacto ambiental e outras atividades geradoras de trabalho e renda para as populações residentes, deverão ser estimuladas pelo Poder Público.

§ 2º São permitidos nas Zonas Rurais usos e atividades compatíveis com área rural:

- a) parcelamento do solo para fins rurais, respeitado o módulo mínimo previsto na legislação pertinente;
- b) usos não residenciais.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal deverá promover a sustentabilidade econômica da Zona Rural, por meio do estímulo às seguintes ações:

- I – Agricultura familiar e outras atividades geradoras de trabalho e renda para as populações residentes, compatíveis com suas aptidões;
- II – Atividades compatíveis com a preservação ambiental, principalmente o ecoturismo, turismo de aventura e outras atividades de turismo e lazer.

SUBSEÇÃO VII DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 92. Considera-se Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), a área destinada à implantação ou ampliação de programas habitacionais de interesse social, ocupadas irregularmente por população de poder aquisitivo, de forma espontânea, e em condições precárias de habitabilidade, devendo ser promovidas a urbanização e/ou a regularização fundiária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos de intervenção nas ZEIS, a fim de disciplinar os programas e planos de regularização fundiária e urbanística.

Art. 93. São diretrizes da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS):

- I – Coibir a expansão das áreas de ocupação irregular;
- II – Elaborar e implantar o Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária;
- III – Elaborar estudos de demanda por habitação de interesse social a fim de subsidiar a implantação de programas habitacionais municipais.



Art. 94. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), são parcelas de áreas destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, que são subdividas em:

I – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1): constituída por áreas a serem definidas e delimitadas por legislação específica, visando os terrenos não edificados, não utilizados, subutilizados ou edificações não utilizadas ou subutilizadas, situados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos ou passíveis de instalação dos mesmos;

II – Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2): constituída por áreas suburbanizadas e/ou ocupadas irregularmente, por habitações informais e de população de baixa renda, localizadas em Área de Proteção aos Mananciais (APM) e na Área de Proteção Ambiental (APA), destinadas a urbanização, reurbanização e regularização fundiária, no que couber;

III – Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3): constituída por áreas suburbanizadas e/ou ocupadas irregularmente por habitações informais e população de baixa renda, destinadas prioritariamente a urbanização e reurbanização e passíveis de regularização fundiária, quando localizadas nas Macrozonas.

Art. 95. Os Planos de Urbanização são instrumentos que devem ser instituídos e executados pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas para as Zonas Especiais de Interesse Social definidas por esta lei ou por Lei municipal específica.

Art. 96. Os Planos de Urbanização para cada ZEIS deverão conter, no mínimo:

I – Zoneamento definindo as áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e ou de risco;

II – As diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos específicos para o uso, ocupação e parcelamento do solo;

III – Os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos comunitários e serviços urbanos complementares ao uso habitacional;

IV – Proposta das ações de acompanhamento social durante o período de implantação das intervenções;

V – Orçamento e cronograma para implantação das intervenções;

VI – Definição dos índices de controle urbanístico para uso, ocupação e parcelamento do solo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano de Urbanização;



VII – Definição do lote padrão e, para os novos parcelamentos, as áreas mínimas e máximas dos lotes.

Parágrafo único. As entidades representativas dos moradores das ZEIS poderão apresentar propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo, sendo asseguradas pelo Poder Público medidas para parcerias, visando à assistência técnica e jurídica gratuita.

Art. 97. O Poder Público deverá realocar os usuários que ocupam imóveis localizados em áreas de risco e de interesse ambiental situados dentro das ZEIS, para local o mais próximo possível da moradia que ocupavam, necessariamente dotado de infraestrutura urbana, garantido o direito à moradia digna.

Art. 98. A demarcação de novas ZEIS deverá ser feita mediante lei específica, e as mesmas não poderão localizar-se em áreas de risco e ou de proteção ambiental, assim definida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Os projetos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) nas ZEIS deverão ser elaborados a partir das diretrizes urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 99. O Poder Público Municipal fixará, por meio de lei específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, assegurando a distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos e a preservação dos recursos naturais e hídricos.

Parágrafo único. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo definirá regras específicas de uso e ocupação para todo o território, consideradas as especificidades das Macrozonas e Zonas Especiais definidas por esta Lei.

Art. 100. O uso e ocupação do solo municipal atenderá às seguintes diretrizes estratégicas:

- I – Cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II – Direcionar o crescimento econômico e social, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, aos usos compatíveis e à preservação de seus recursos naturais;
- III – Definir parâmetros e índices técnicos e urbanísticos nas zonas especiais que visem equilibrar o adensamento populacional e preservar os recursos naturais e hídricos;
- IV – Permitir a diversificação de usos;



V – Distribuir de forma igualitária os equipamentos públicos e comunitários em todo o território;

VI – Garantir a salubridade e mobilidade urbana em todo o território municipal, em áreas privadas e de uso comum, para o usuário de todas as edificações, estruturas e equipamentos urbanos, como praças, calçadas, vias públicas e outros equivalentes.

Art. 101. A Lei de Uso e Ocupação do Solo considerará os seguintes aspectos, para definir parâmetros e índices urbanísticos específicos:

I – Características ecológicas, geológicas, paisagísticas ou histórico-culturais;

II – Topografia do terreno;

III – Qualidade ambiental existente e a capacidade de o meio receber novas cargas poluidoras;

IV – A infraestrutura existente ou projetada;

V – As relações entre as características ambientais e os aspectos sociais, econômicos e culturais.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 102. O parcelamento do solo urbano sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual, atendendo aos parâmetros gerais dispostos nesta Lei e de lei municipal específica.

§ 1º O parcelamento do solo para fins urbanos depende de análise e aprovação de projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Deverá ser observada, quando couber, a necessidade da respectiva licença ambiental.

Art. 103. Para os fins da presente lei, considera-se:

I – Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem implicar na abertura de novas vias e logradouros públicos ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

III – Remembramento: a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.

IV – Gleba: o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou registrado em Cartório;

V – Lote: a unidade imobiliária servida de infraestrutura básica e que seja fruto de loteamento regularmente aprovado e recebido pela Prefeitura Municipal;



VI – Infraestrutura básica: o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as soluções adequadas esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública domiciliar.

Art. 104. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – Em terrenos com declividade estabelecida em lei específica, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V – Em áreas de preservação ambiental;
- VI – Onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 105. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, será obrigatória a reserva de área não edificável com limite a ser definido em lei específica, salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 106. O Parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) terá regras especiais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 107. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), será exigido pelo Poder Público Municipal para empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, como requisito prévio à obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), será regulamentado por lei específica.

Art. 108. O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – Adensamento populacional;
- II – Equipamentos urbanos e comunitários;
- III – Uso e ocupação do solo;



- IV – Valorização imobiliária;
- V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – Ventilação e iluminação;
- VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII – Perspectivas de geração de receita para o Município.

TÍTULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 109. A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, num processo congressual que se constitui em espaços nos quais se debate, formula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º O processo de participação popular a que se refere o *caput* deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do Município Sustentável.

§ 2º As proposições oriundas no processo congressual serão submetidas ao COMDES para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 110. Para garantir a gestão democrática da Cidade, será assegurada a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações Municipais, sendo utilizados, entre outros, os seguintes órgãos e ou instrumentos:

- I – Planejamento estratégico de governo;
- II – Secretarias e órgãos da administração indireta municipal;
- III – Conselhos setoriais de políticas públicas;
- IV – Outras instâncias de participação popular, tais como:
 - a) Conferência de Desenvolvimento Municipal;
 - b) iniciativa popular de projetos de lei, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Paulistana, e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - c) Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
 - d) Conselhos setoriais relacionados ao desenvolvimento urbano instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
 - e) Debates, audiências ou consultas públicas a fim de elaboração participativa do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como requisitos obrigatórios para a sua aprovação pela Câmara Municipal;



- f) Demais instâncias de participação popular e controle social;
- g) Sistema municipal de informação.

Art. 111. Para a implementação do Plano Diretor, a gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo Gabinete do Prefeito, através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), eleito e composto na forma desta Lei e do seu regimento aprovado internamente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM)

Art. 112. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal no planejamento urbano, de natureza consultiva e deliberativa, composto por 29 membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, pertencentes aos seguintes segmentos:

- I – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal.
- II – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
- III – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- IV – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Finanças;
- V – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Educação;
- VII – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- VIII – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Serviços Públicos;
- IX – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- X – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente;
- XI – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Juventude, Cultura e Turismo.
- XII – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da sociedade civil;



XIII – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades sindicais e associação de trabalhadores;

XIV – 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes, da Indústria, Comércio e Serviços de Paulistana.

§ 1º O Poder Executivo Municipal tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após sancionada a Lei do Plano Diretor para instituir e dar funcionamento ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º Até que se realize a eleição e posse do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo, a Comissão Gestora do Plano Diretor assume todas as suas prerrogativas.

§ 3º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes, será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 5º O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 6º O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas será destituído, devendo a entidade ou órgão representado indicar o substituto.

§ 7º As despesas decorrentes do processo de planejamento participativo, bem como as eleições de que trata esta Lei ocorrerão por conta do Orçamento Municipal.

Art. 113. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação, como:

I – Elaborar seu regimento interno, o qual será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar os seus processos de revisão e alterações;

III – Acompanhar a elaboração das demais legislações complementares ao Plano Diretor, como o Código de Obras, o Código de Posturas e a leis específicas relacionadas à regularização fundiária e demais instrumentos da política de desenvolvimento urbano;

IV – Opinar sobre os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas relacionados ao Plano Diretor e à legislação urbanística municipal que lhe é suplementar;

V – Manifestar-se sobre a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual com as diretrizes e prioridades desta Lei Complementar;

VI – Opinar sobre o licenciamento urbanístico dos empreendimentos e atividades de impacto submetidos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VII – Emitir pareceres acerca das propostas de alteração da legislação urbanística apresentadas pelo Poder Executivo Municipal;



- VIII – Acompanhar os planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento econômico e gestão municipal;
- IX – Assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações Municipais;
- X – Avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;
- XI – Avaliar proposta de Projeto Urbano Especial, de iniciativa pública ou privada, que, pelo seu impacto econômico, tecnológico ou social, exijam elaboração de diretrizes especiais;
- XII – Solicitar ao Chefe do Executivo Municipal a convocação da Conferência Municipal da Cidade;
- XIII – Manifestar-se, quando provocado, nos recursos interpostos em processos administrativos referentes a casos decorrentes desta Lei, da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XIV – Fixar diretrizes e prioridades, e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo Municipal Desenvolvimento Urbano;
- XV – Aprovar os balancetes de desembolso e os relatórios de desempenho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVI – Promover articulação e integração com os conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento de políticas, programas e projetos setoriais cujas ações tenham interface ou decorram desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Todos os projetos de leis contendo revisões ou alterações nas normas desta Lei Complementar e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devem ser instruídos, desde a sua propositura, com documentos que contenham a avaliação e deliberação do CDM a seu respeito, seja nas iniciativas do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou da iniciativa privada.

Art. 114. Qualquer munícipe ou órgão municipal poderá solicitar sua participação, com direito a voz e sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal em que for discutido e/ou decidido assunto que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

Art. 115. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá convidar a participar de suas reuniões, representantes de órgãos e entidades públicos ou privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 116. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será assim composta:

- I – Plenário;
- II – Diretoria Executiva.



Art. 117. O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto pelos Conselheiros e será órgão consultivo de deliberação máxima de apoio a Diretoria Executiva.

Art. 118. A Diretoria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Municipal será assim composta:

I – Presidente;

II – Vice Presidente;

III – Secretário.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos dentre os Conselheiros do CDM, para o mandato de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 119. O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado em meio digital o Sistema de Informações Municipais que conterà dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere esta Lei e suas divisões em zona urbana e zona rural, entre outras.

§ 4º O Sistema de Informações Municipais é coordenado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano municipal.

§ 5º O Sistema de Informações Municipais tem por base o cadastro territorial urbano e o cadastro multifinalitário.

§ 6º Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Art. 120. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política de desenvolvimento municipal, atendendo as finalidades de:

I – Monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo poder público;



- II – Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do município;
- III – Subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do poder público;
- IV – Subsidiar as deliberações promovidas pelos conselhos municipais;
- V – Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do poder público;
- VI – Orientar as prioridades de investimentos.

Art. 121. O Sistema de Informações Municipais deverá reunir e manter atualizados as seguintes bases de informações:

- I – Os cadastros completos e atualizados em todos os setores do governo municipal, principalmente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II – Indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III – Os resultados de análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV – Dados do orçamento municipal;
- V – Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 122. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I – Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II – Democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 123. Para a implementação do Sistema Municipal de Informações para o Planejamento deverá ser organizada uma estrutura administrativa apropriada, com pessoal qualificado e recursos materiais adequados para:

- I – Estruturar e gerenciar um banco de dados com informações sobre o ambiente natural e construído, compatível e passível de integração com a base de dados tributária e bases de dados sócio econômicos;
- II – Realizar o cadastramento de logradouros e imóveis;
- III – Disponibilizar informações, na linguagem e nos formatos apropriados, para o cidadão e as organizações da sociedade civil, para os setores empresariais e para o próprio corpo técnico da municipalidade.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 124. A Conferência de Desenvolvimento Municipal correrá ordinariamente a cada 03 (três) anos, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.



Art. 125. A Conferência de Desenvolvimento Municipal será aberta à participação de todos os cidadãos interessados no desenvolvimento municipal.

Art. 126. A Conferência de Desenvolvimento Municipal deverá, dentre outras atribuições, deliberar sobre:

- I – Apreciar as diretrizes da política de desenvolvimento do Município;
- II – Analisar os relatórios anuais de gestão da política de desenvolvimento municipal apresentando críticas e sugestões;
- III – Debater e indicar prioridades sobre a implantação das diretrizes e ações elencadas na Lei do Plano Diretor;
- IV – Sugerir ao Executivo adequações nas ações estruturadoras destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- V – Deliberar sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;
- VI – Propor alteração da Lei do Plano Diretor, no momento de sua modificação ou revisão.

CAPÍTULO V DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 127. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, além da Conferência de Desenvolvimento Municipal, mediante os seguintes instrumentos de participação:

- I – Audiências públicas;
- II – Iniciativa popular no processo legislativo;
- III – Plebiscito e referendo popular, mediante aprovação do legislativo municipal;
- IV – Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei;
- V – Pela ação fiscalizadora sobre administração pública.

Art. 128. Serão realizadas, no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em lei municipal.

Art. 129. A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões de desenvolvimento municipal será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e ampla divulgação através dos meios locais de comunicação, devendo ocorrer em local e horário acessível aos interessados.



Art. 130. Recomenda-se que todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, sejam colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da respectiva audiência pública.

Art. 131. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente, e servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas.

Art. 132. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município em caso de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial.

Art. 133. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dado publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Art. 134. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. O Poder Público Municipal deve promover a elaboração ou a revisão da legislação complementar ao Plano Diretor, bem como dos planos municipais relativos às políticas setoriais, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá instituir ou revisar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei:

- I – Legislação ambiental;
- II – Delimitação do Perímetro Urbano, com divisão administrativa dos bairros, em função das diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- III – Lei que discipline a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- IV – Lei que discipline o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, seguido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme previsto nesta Lei Complementar;
- V – Código de Obras e Posturas;
- VI – Código Tributário;



- VII – Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- VIII – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 137. O material utilizado para elaboração deste Plano Diretor Participativo, constituído por atas, relatórios, questionários, mapas, dados técnicos e diagnóstico socioambiental, será disponibilizado para consulta no sítio institucional do município.

Art. 138. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

- I – Mapa 01: Mapa da Iluminação Pública;
- II – Mapa 02: Mapa de Pavimentação das Vias;
- III – Mapa 03: Rede de Telefonia;
- IV – Mapa 04: Estruturas de Esgotamento Sanitário existente na sede de Paulistana;
- V – Mapa 05: Rede coletora de esgoto implantada na sede do município na Bacia nº 04;
- VI – Mapa 06: Estudo preliminar indicando o possível traçado do sistema coletor e de localização da Estação de Tratamento;
- VII – Mapa 07: Perímetro Urbano (Lei nº 026/2012);
- VIII – Mapa 08: Perímetro Urbano (Lei nº 112-2018);
- IX – Mapa 09: Expansão Urbana (BCI 2022);
- X – Mapa 10: Classificação das Vias Urbanas.

Art. 139. Para qualquer alteração na Lei do Plano Diretor Participativo, antes de período previsto em Lei, deverá antes ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal e subscrito de pelo menos 1% (um) da população total do município.

Art. 140. O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá autonomia plena para editar normas regulamentadoras adstritas aos seus objetivos, funções e prerrogativas.

Art. 141. Esta Lei será revista em processo amplo, democrático e participativo, no prazo de 10 (dez) anos a partir da data de sua publicação, conforme Art. 40, § 3º, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 142. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo consideradas revogadas todas as disposições em contrário.

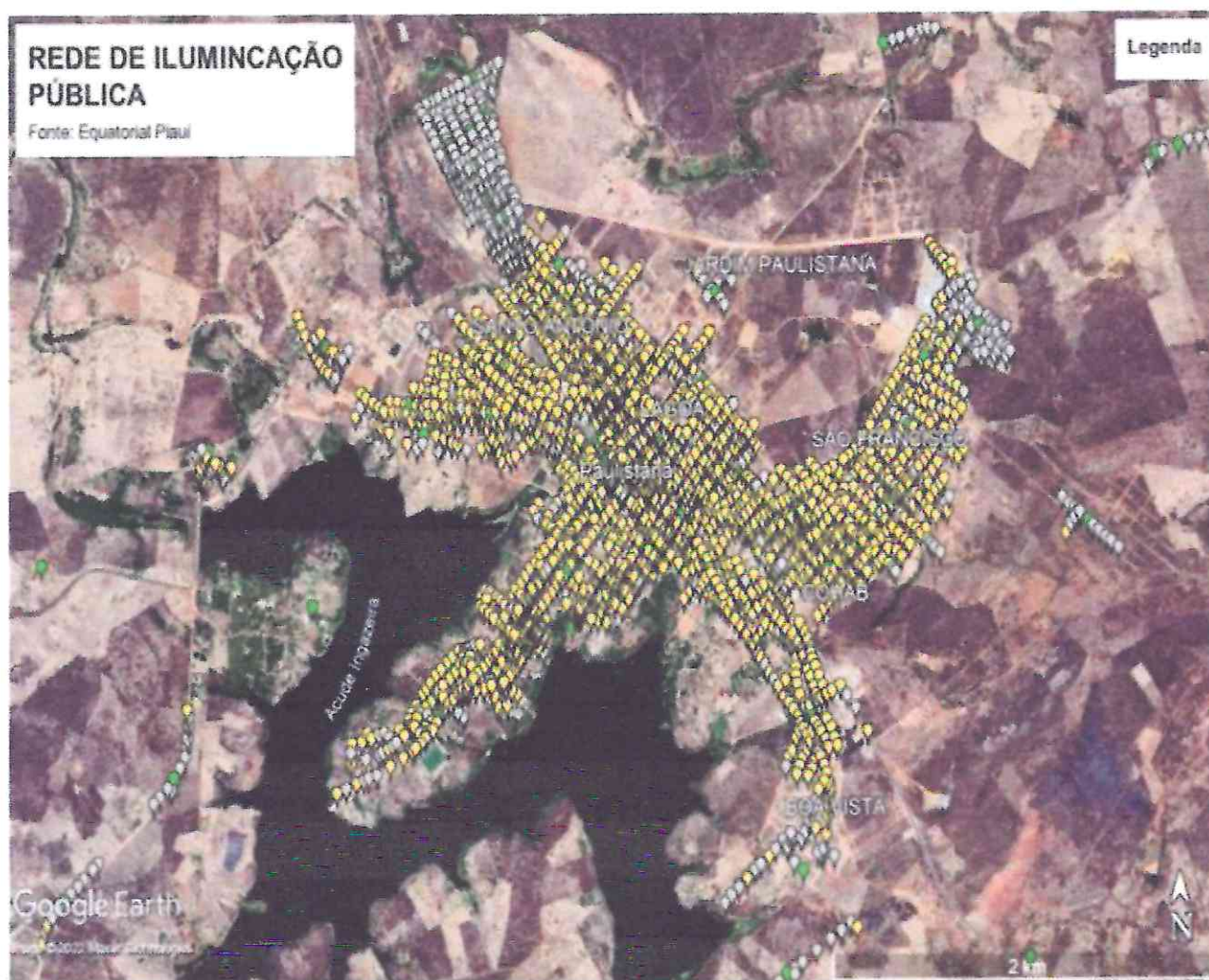
Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana – PI, 09 de junho de 2022.

Joaquim Júlio Coelho
Prefeito Municipal



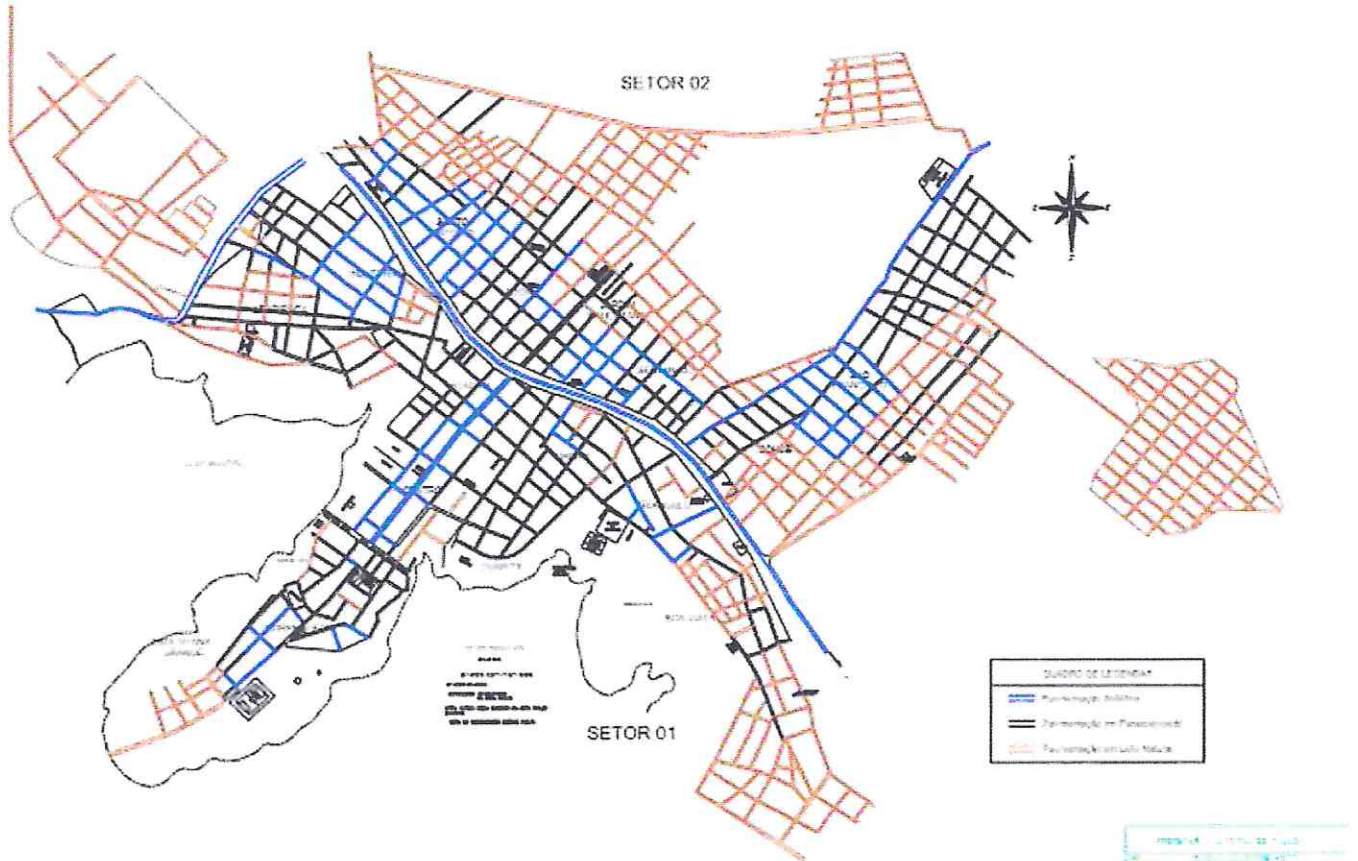
ANEXOS:

MAPA 01 ILUMINAÇÃO PÚBLICA



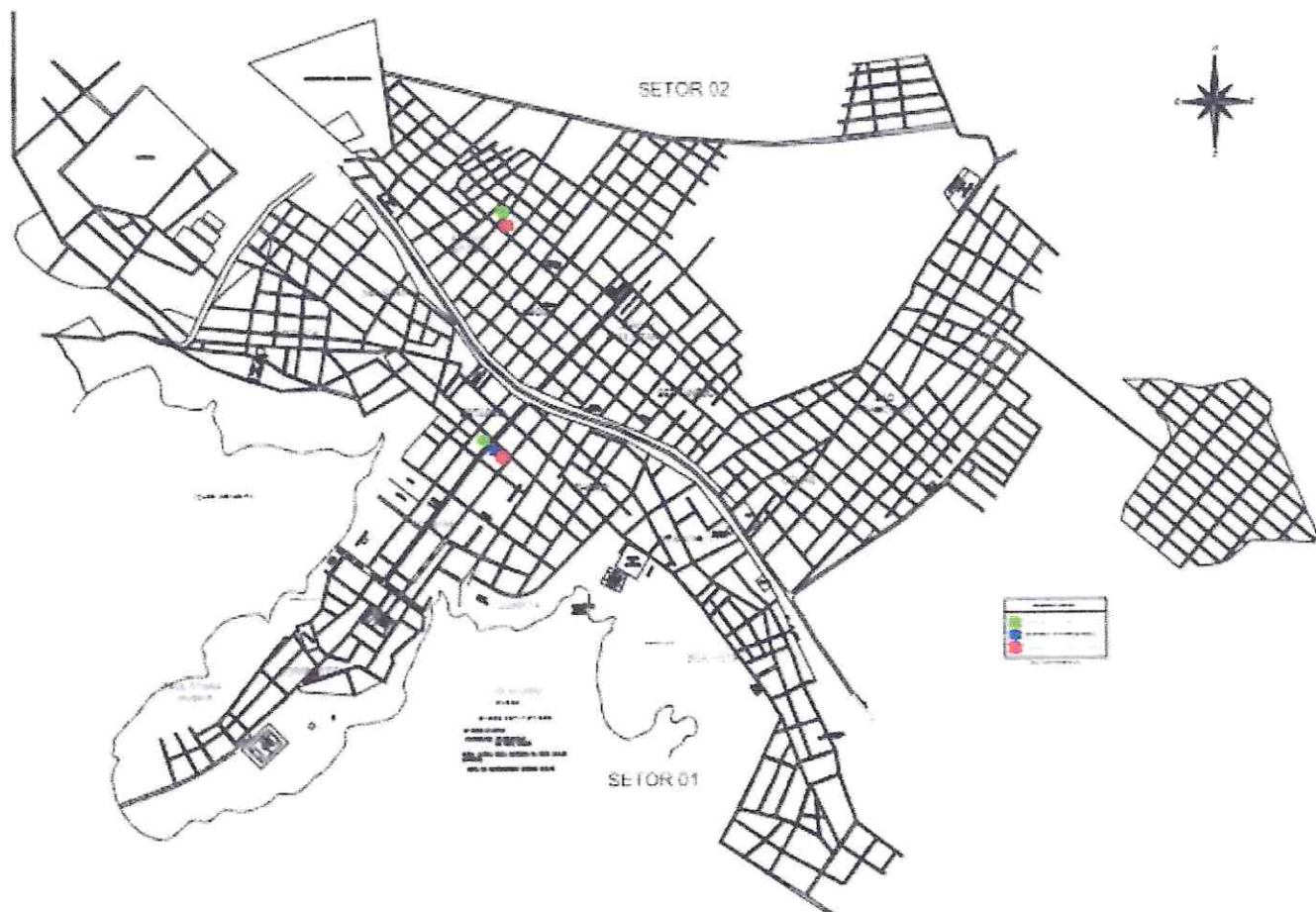


MAPA 02 PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS



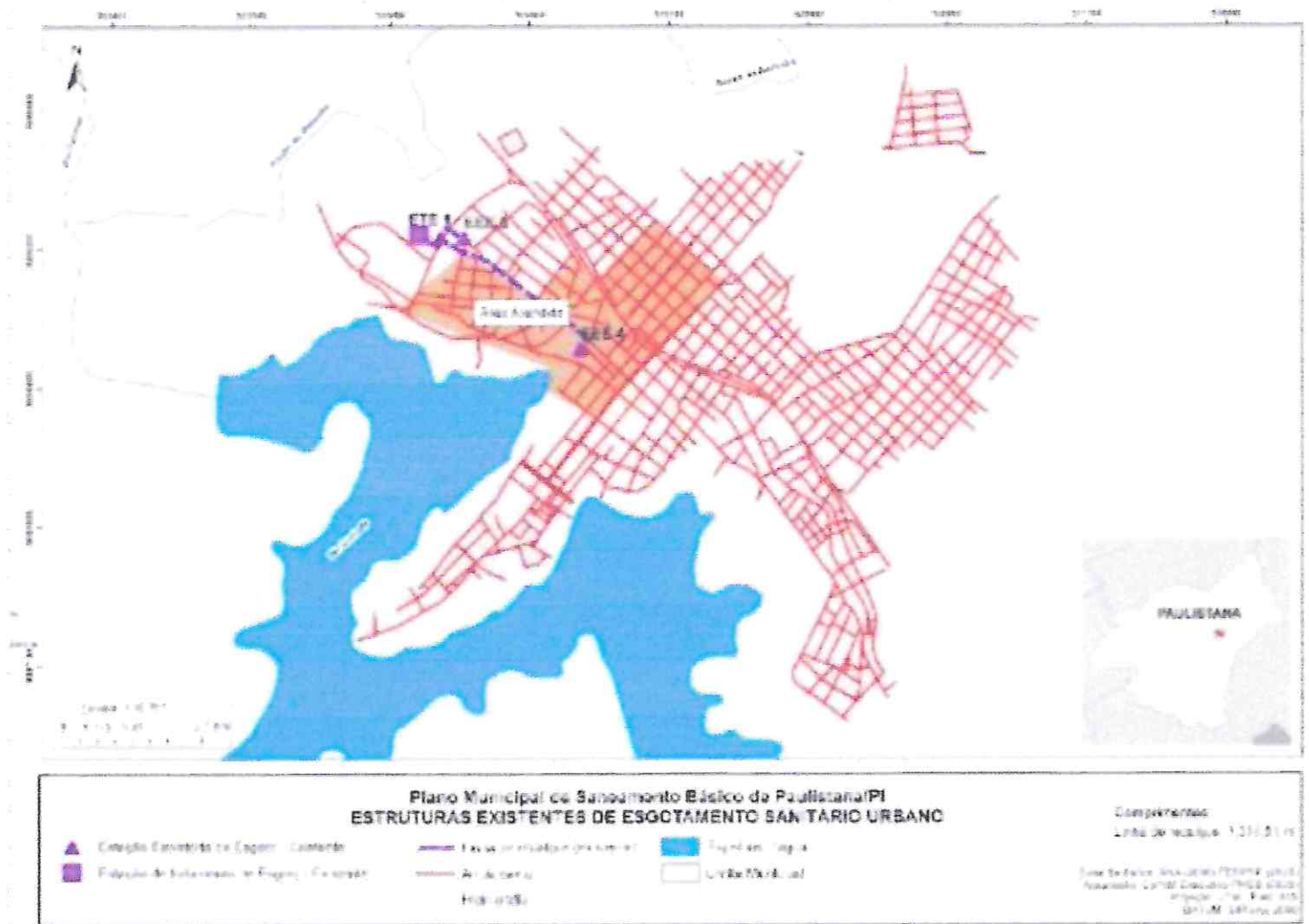


MAPA 03 REDE DE TELEFONIA





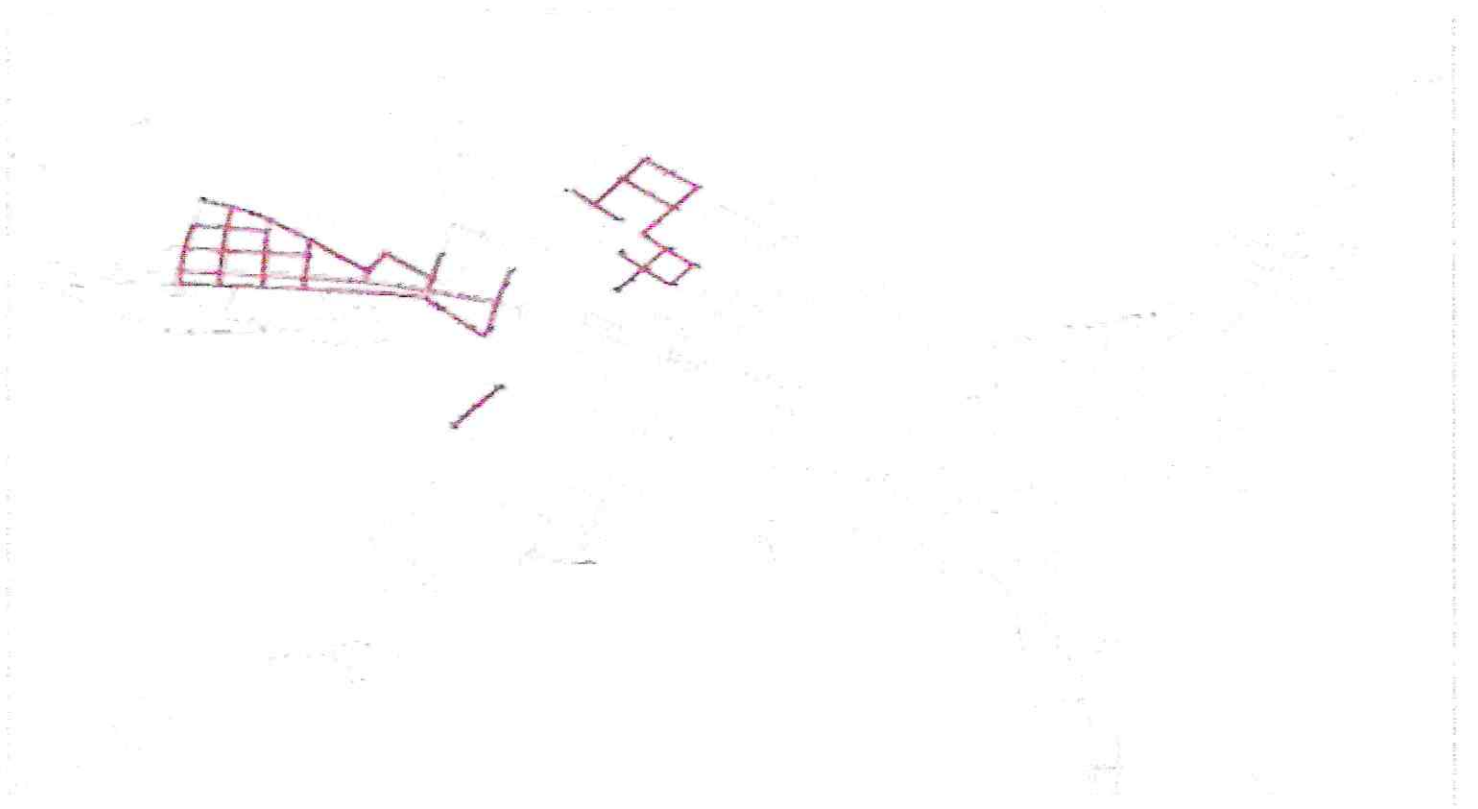
MAPA 04 ESTRUTURAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXISTENTE NA SEDE DE PAULISTANA



Fonte: Comitê Executivo de Paulistana do Piauí (2020) / Sistematização: FESPSP (2020)



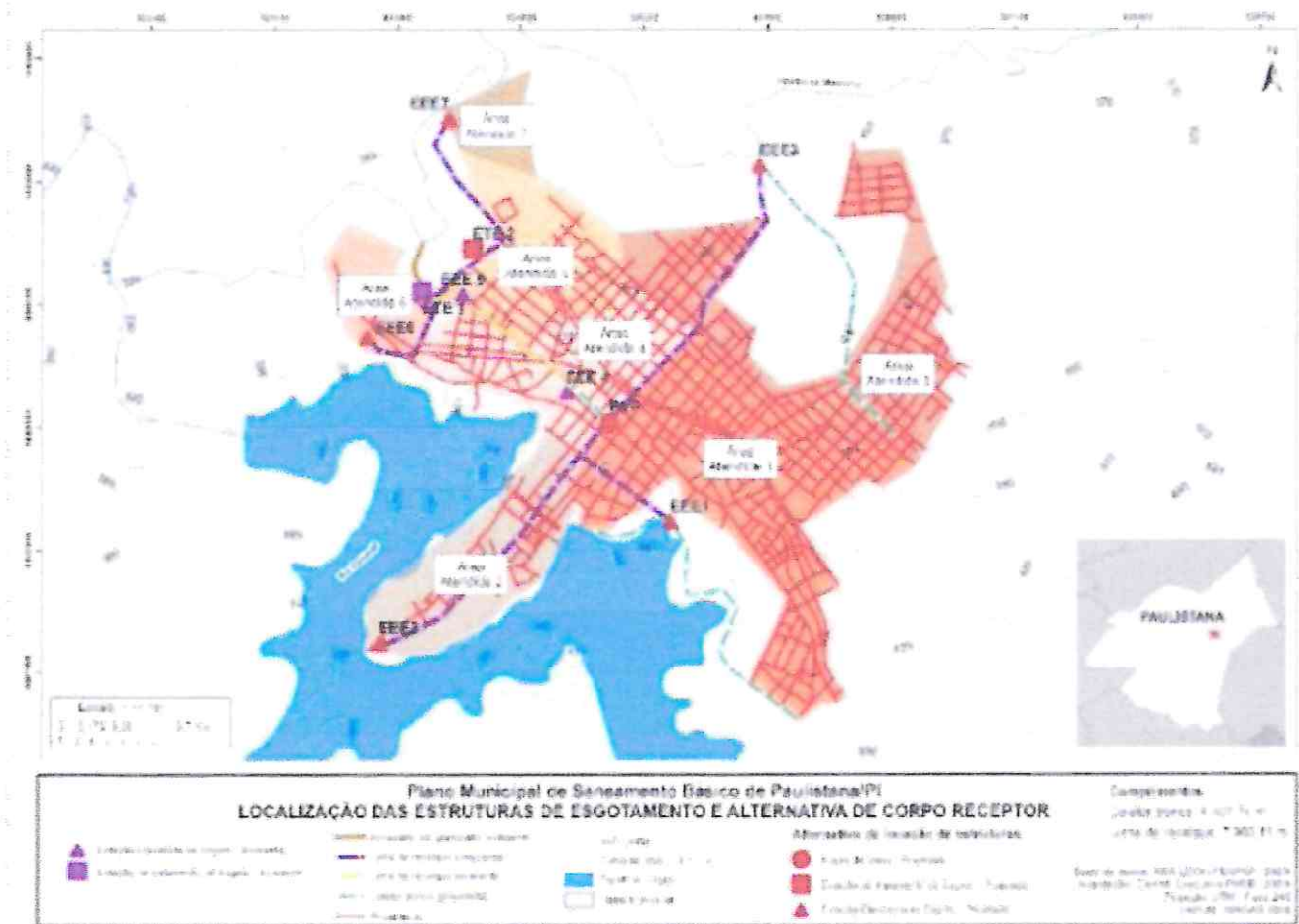
MAPA 05
REDE COLETORA DE ESGOTO IMPLANTADA NA SEDE DO MUNICÍPIO NA
BACIA Nº 04



Fonte: Comitê Executivo de Paulistana do Piauí (2020) / Sistematização: FESPSP (2020)



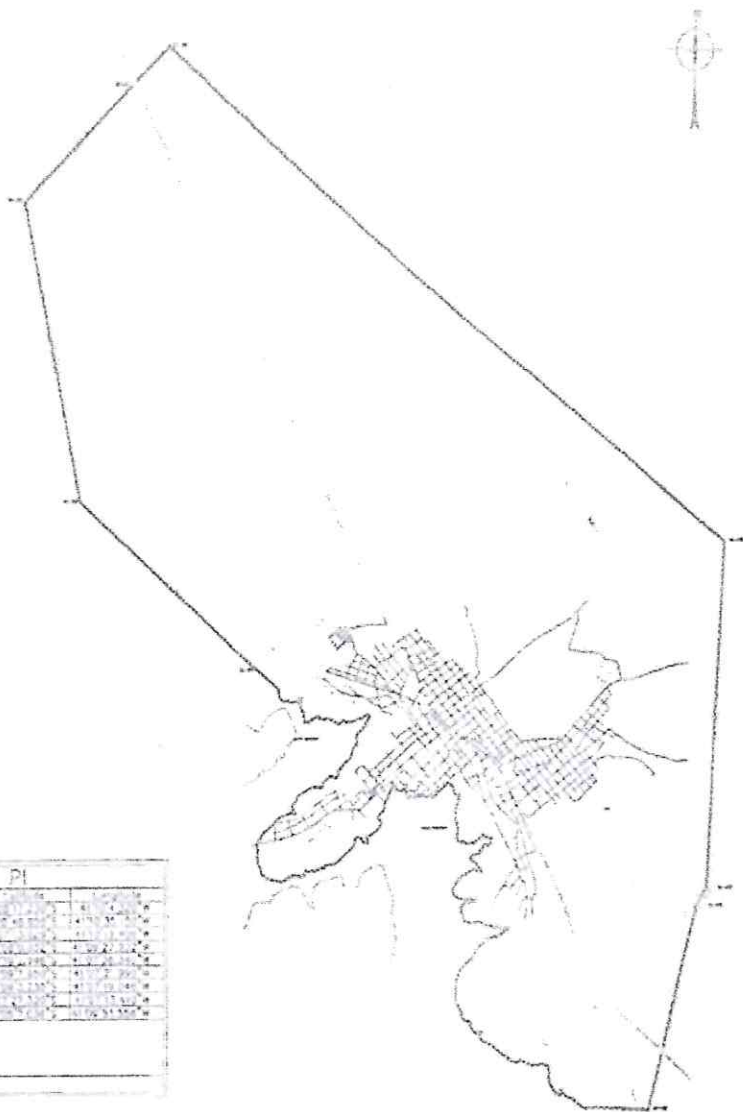
MAPA 06 ESTUDO PRELIMINAR INDICANDO O POSSÍVEL TRAÇADO DO SISTEMA COLETOR E DE LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO



Fonte: Comitê Executivo de Paulistana (2020) / Sistematização: FESPSP (2020).



MAPA 07 PERÍMETRO URBANO (LEI Nº 026/2012)

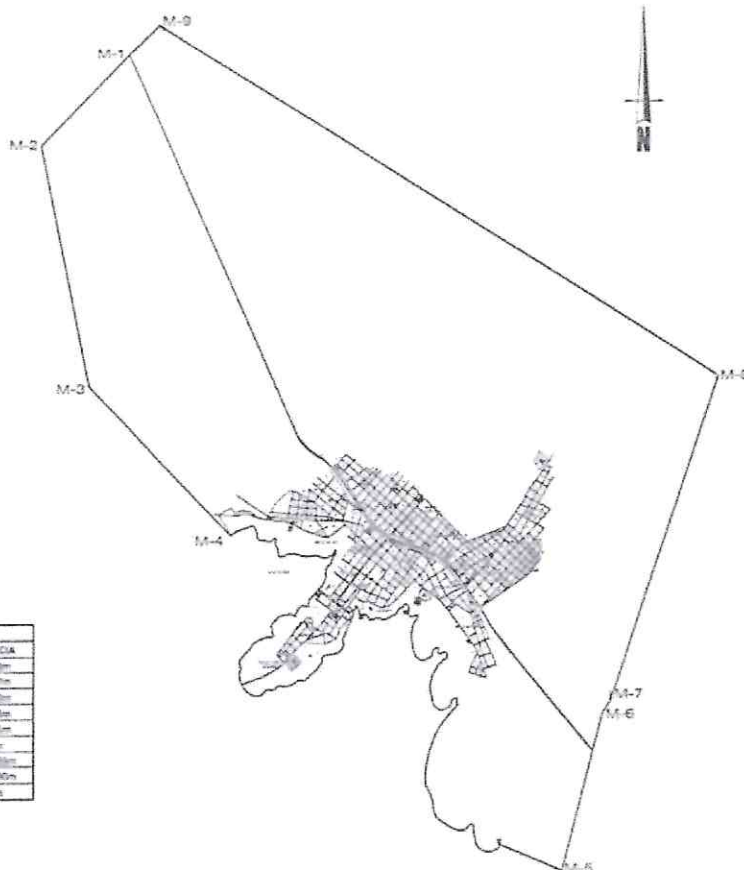


Zona Urbana de Paulistana - PI	
1	1.116,2035
2	2.701,2126
3	27.012.125,639
4	27.012.125,639
5	27.012.125,639
6	27.012.125,639
7	27.012.125,639
8	27.012.125,639
9	27.012.125,639
10	27.012.125,639
11	27.012.125,639
12	27.012.125,639
13	27.012.125,639
14	27.012.125,639
15	27.012.125,639
16	27.012.125,639
17	27.012.125,639
18	27.012.125,639
19	27.012.125,639
20	27.012.125,639
21	27.012.125,639
22	27.012.125,639
23	27.012.125,639
24	27.012.125,639
25	27.012.125,639
26	27.012.125,639
27	27.012.125,639
28	27.012.125,639
29	27.012.125,639
30	27.012.125,639
31	27.012.125,639
32	27.012.125,639
33	27.012.125,639
34	27.012.125,639
35	27.012.125,639
36	27.012.125,639
37	27.012.125,639
38	27.012.125,639
39	27.012.125,639
40	27.012.125,639
41	27.012.125,639
42	27.012.125,639
43	27.012.125,639
44	27.012.125,639
45	27.012.125,639
46	27.012.125,639
47	27.012.125,639
48	27.012.125,639
49	27.012.125,639
50	27.012.125,639
51	27.012.125,639
52	27.012.125,639
53	27.012.125,639
54	27.012.125,639
55	27.012.125,639
56	27.012.125,639
57	27.012.125,639
58	27.012.125,639
59	27.012.125,639
60	27.012.125,639
61	27.012.125,639
62	27.012.125,639
63	27.012.125,639
64	27.012.125,639
65	27.012.125,639
66	27.012.125,639
67	27.012.125,639
68	27.012.125,639
69	27.012.125,639
70	27.012.125,639
71	27.012.125,639
72	27.012.125,639
73	27.012.125,639
74	27.012.125,639
75	27.012.125,639
76	27.012.125,639
77	27.012.125,639
78	27.012.125,639
79	27.012.125,639
80	27.012.125,639
81	27.012.125,639
82	27.012.125,639
83	27.012.125,639
84	27.012.125,639
85	27.012.125,639
86	27.012.125,639
87	27.012.125,639
88	27.012.125,639
89	27.012.125,639
90	27.012.125,639
91	27.012.125,639
92	27.012.125,639
93	27.012.125,639
94	27.012.125,639
95	27.012.125,639
96	27.012.125,639
97	27.012.125,639
98	27.012.125,639
99	27.012.125,639
100	27.012.125,639

Sistema de Coordenadas
Cartesiana Plana Altimétrica - M
Datum de Referência
Equil. Spheroidal



MAPA 08 PERÍMETRO URBANO (LEI Nº 112/2018)

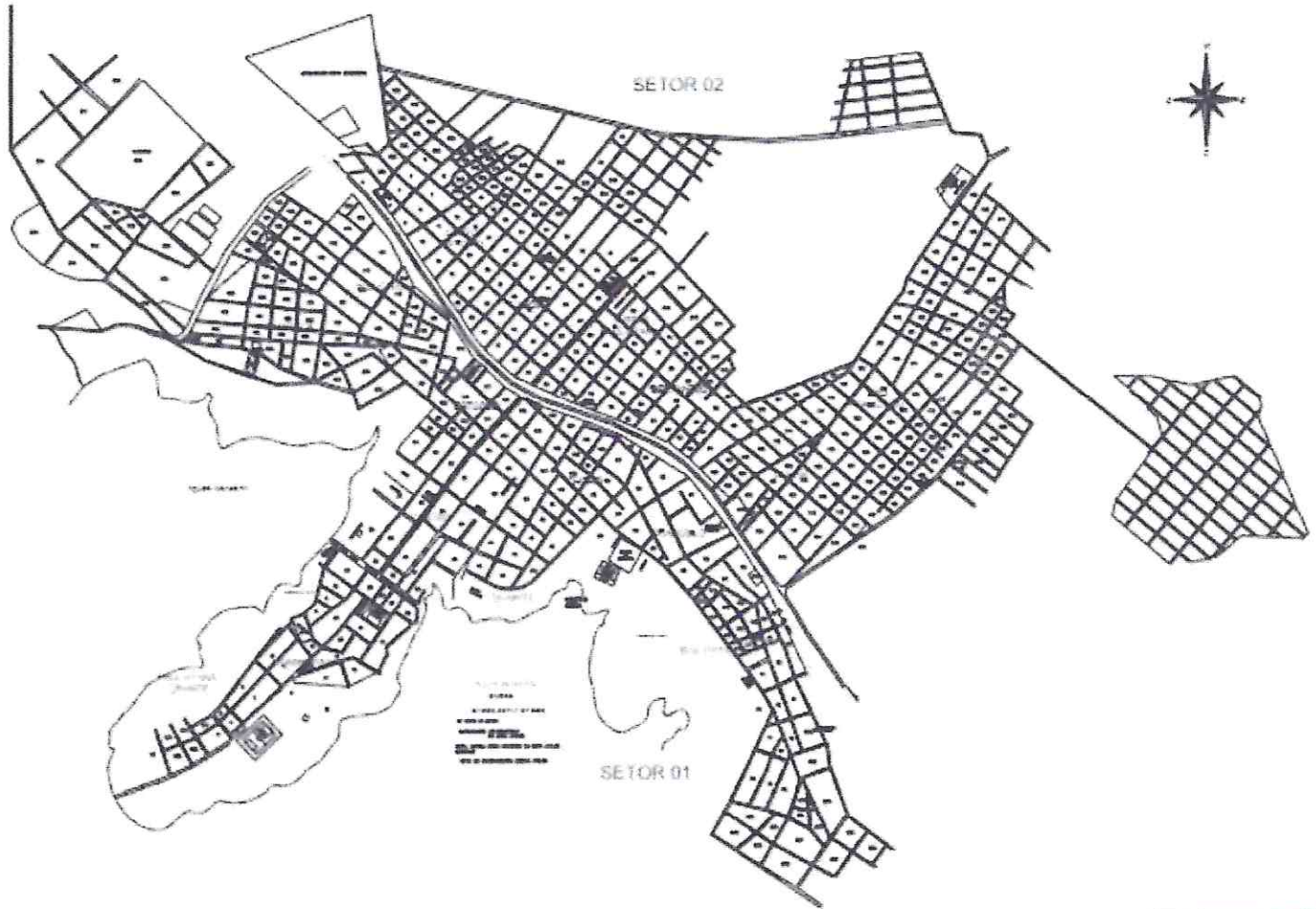


ZONA URBANA DE PAULISTANA					
DE	PARA	COORD. NUT	COORD. X (M)	AZIMUTE	DISTÂNCIA
M-1	M-2	2100124,747	261080,310	337°31'30"	1.194,00m
M-2	M-3	2101440,207	260980,324	108°39'00"	2.621,87m
M-3	M-4	2101743,280	260990,324	102°43'40"	2.128,00m
M-4	M-5	2101077,285	261040,314	19°23'30"	5.088,00m
M-5	M-6	2099950,210	261070,314	81°02'15"	1.144,00m
M-6	M-7	2098640,196	261070,340	81°01'21"	1.05,00m
M-7	M-8	2098440,200	261070,324	108°39'00"	2.621,87m
M-8	M-1	2100124,710	261080,300	10°23'41"	17.030,00m
M-8	SA-2	2101000,200	261070,324	108°39'00"	2.621,87m

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA		ÁREA
CNPJ nº: 06.553.796/0001-96		3.178,993ha
LEI DE PERÍMETRO URBANO ANEXO 2		PERÍMETRO
		24.254,336m



MAPA 09 EXPANSÃO URBANA (BCI 2022)





MAPA 10 CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS URBANAS

